

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 170 | Segunda-feira, 15/09/2025

Pautas	1
Plenário.....	1
Despachos de autoridades	23
Ministro Jorge Oliveira	23
Editais	32
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	32
Atas	35
Plenário.....	35

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**

Sessão Ordinária de 17/09/2025, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES**

003.415/2025-2 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros.

Representação legal: não há.

007.839/2025-1 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul.

Representação legal: Jerônimo Pizzolotto Goergen (OAB-RS 47.240), Fabio Cardoso Machado (OAB-RS 48.798) e outros, representando Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul.

011.112/2025-5 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: Andre Yokomizo Aceiro (OAB-DF 17.753), Gislene Sampaio Fernandes Andre (OAB-DF 27.808) e Guilherme Lopes Mair (OAB-SP 241.701), representando Caixa Econômica Federal; Luiz Antonio Tardin Rodrigues (OAB-ES 7.935), representando o denunciante.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

005.235/2025-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Município de Riachão do Bacamarte/PB.

Responsável: Erivaldo Guedes Amaral.

Representação legal: não há.

005.384/2025-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Recorrente:** Metro Cubico Engenharia Ltda.**Representante:** Fototerra Atividades de Aerolevamentos Ltda.**Unidade jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.**Interessado:** Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.**Representação legal:** Carla Nunes Reis Silva (OAB-MG 128.868) e Flavia de Andrade Siqueira (OAB-MG 232.447), representando Metro Cubico Engenharia Ltda; Marcio Amato (OAB-SP 199.215), representando Fototerra Atividades de Aerolevamentos Ltda.**007.103/2007-7 - Natureza:** RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO**Unidade jurisdicionada:** Petrobras Netherlands B.V. - Petrobras Internacional.**Responsáveis:** Aldemir Bonfim dos Santos; Almir Guilherme Barbassa; Antônio Carlos Alvarez Justi; Francisco Eugênio Magarinos Torres; Guilherme de Oliveira Estrella; Ildo Luis Sauer; José Antônio de Figueiredo; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Kuniyuki Terabe; Mario Nigri Klein; Nestor Cunat Cervero; Paulo Roberto Costa; Pedro José Barusco Filho; Petróleo Brasileiro S.A.; Renato de Souza Duque.**Interessados:** Estaleiro Mauá S/A; Fstp Brasil Ltda; Petrobras Netherlands B.V. - Petrobras Internacional.**Representação legal:** Daniele de Oliveira Nunes (OAB-RJ 165.787), Rodrigo Benício Jansen Ferreira (OAB-RJ 111.830) e outros representando a FSTP Brasil Ltda; Camila Mendes Vianna Cardoso (OAB-RJ 67.677) e outros representando Jurong Shipyard Pte Ltd.; e Taísa Oliveira Maciel (OAB-RJ 118.488), Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929), Paola Allak da Silva (OAB-RJ 142.389) e outros representando Petróleo Brasileiro S.A.**015.053/2024-5 - Natureza:** MONITORAMENTO**Unidade jurisdicionada:** Câmara de Comércio Exterior; Secretaria-executiva da Câmara de Comércio Exterior; e Secretaria-executiva do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.**Representação legal:** Maria Virginia Nabuco do Amaral Mesquita Nasser (OAB-SP 235.062), Guilherme Camargo Giacomini (OAB-SP 406.800) e outros, representando Associação pela Industria e Comercio Esportivo - Ápice.**015.542/2025-4 - Natureza:** DENÚNCIA**Unidade jurisdicionada:** Departamento de Polícia Federal.**Representação legal:** não há.**016.309/2025-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO**Representante:** Conselho Regional de Biomedicina - 3ª Região.**Unidade jurisdicionada:** Conselho Federal de Biomedicina.**Representação legal:** não há.

- 016.859/2025-1** - **Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Unidade jurisdicionada: Colégio Militar de Brasília; Departamento-geral do Pessoal do Exército.
Responsável: Josué Mendes Goncalves.
Representação legal: Wilson de Castro Junior (OAB-MG 54.845), representando Josué Mendes Goncalves.
- 016.962/2025-7** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Instituto Ecopreservar.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Agricultura Familiar e Agroecologia do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.
Representação legal: Sebastião dos Reis Soares Filho (OAB-RJ 059.519), representando Instituto Ecopreservar.
- 017.466/2025-3** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tecnogera - Locação e Transformação de Energia S.A.
Unidade jurisdicionada: Ministério das Relações Exteriores.
Representação legal: não há.
- 017.597/2025-0** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Apogeu Projetos e Construções Ltda.
Unidade jurisdicionada: Município de São Miguel do Anta/MG.
Representação legal: Emerson Barros Pinheiro, representando Apogeu Projetos e Construções Ltda.
- 040.664/2019-8** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Sávio de Sousa Soares Batista.
Unidade jurisdicionada: Município de Pilar de Goiás/GO.
Responsáveis: Joaquim Santana Ramos Batista, Sávio de Sousa Soares Batista.
Representação legal: Alexandre Leopoldino Poloniato (OAB-GO 33.314).

MINISTRO AUGUSTO NARDES

- 003.422/2022-4** - **Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: não há.

014.129/2017-5 - Natureza: RELATÓRIO de AUDITORIA

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Sergipe; Município de Aracaju/SE.

Responsáveis: Andre Luis Moura Sotero; Antonio Jose Saraiva de Almeida; Carolina Santos Teixeira de Menezes; Dernival Souza Filho; Gilberto dos Santos; Luciano Paz Xavier.

Interessado: Fundo Estadual de Saúde (Sergipe).

Representação legal: Marcelo Sampaio de Figueiredo (OAB-SE 517-B), representando Antonio Jose Saraiva de Almeida; Elaine Brito Azevedo Leite (OAB-SE 12.606), representando Gilberto dos Santos; Carolina Santos Teixeira de Menezes (OAB-SE 8.600), representando Dernival Souza Filho; Nagyane Galvao Regis Martins (OAB-SE 10.600) e Diego Jose de Souza (OAB-SE 6.519), representando Andre Luis Moura Sotero; Carlos Pinna de Assis Júnior (OAB-SE 3.914) e Marcelo Sampaio de Figueiredo (OAB-SE 517-B), representando Luciano Paz Xavier.

MINISTRO AROLDO CEDRAZ**004.145/2005-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Embargante: Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Unidade jurisdicionada: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde; Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Responsáveis: Aldery Silveira Junior, Arnaldo Bernardino Alves, Carlos Alberto Tayar, Horacio da Silva Botelho, Jose Geraldo Maciel, Mario Antonio Alvarenga Horta Barbosa, Pedro Jose Ferreira Tabosa, Procuradoria-geral do Distrito Federal, Renato Fernandes de Azevedo, Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Representação legal: Luis Fernando Belem Peres (OAB-DF 22.162), representando Procuradoria-geral do Distrito Federal; Juliana Almeida Barroso Moreti (OAB-DF 21.249), Fernanda Silva Riedel de Resende (OAB-DF 29.069) e outros, representando Wagner Luis Fernandes; Rayssa Martins da Silva (OAB-DF 12.747), Gabriel Fernando da Silva Nascimento (OAB-DF 59.716) e outros, representando Arnaldo Bernardino Alves, Mario Antonio Alvarenga Horta Barbosa; Amanda Galvão Ferreira Tabosa (OAB-DF 26.013), representando Pedro Jose Ferreira Tabosa.

005.527/2025-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Município de Cuité de Mamanguape/PB.

Responsável: João Dantas de Lima.

Representação legal: não há.

005.726/2025-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Município de Murici/AL.

Responsáveis: Olavo Calheiros Novais Neto; Remi Vasconcelos Calheiros.

Representação legal: não há.

- 007.068/2025-5** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do Inss - São Luis/MA.
Responsável: Maria Jose Portela Nascimento.
Representação legal: não há.
- 009.226/2025-7** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Dom Pedro/MA.
Responsável: Hernando Dias de Macedo.
Representação legal: não há.
- 009.228/2025-0** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Município de Espírito Santo/RN.
Responsável: Daize Florencio da Costa Correia.
Representação legal: não há.
- 013.470/2022-1** - **Natureza:** DESESTATIZAÇÃO
Unidade jurisdicionada: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério de Portos e Aeroportos.
Representação legal: Fábio Viana Fernandes da Silveira (OAB-DF 20.757), representando Associação dos Operadores Portuários do Corredor de Exportação do Porto de Paranaguá; Natasha Oliveira França (OAB-DF 52.816), Rafael Naves Navarro (OAB-DF 78.695) e outros, representando Cooperativa de Trabalho Portuário do Brasil - Coopport; Marçal Justen Filho (OAB-PR 07.468), Eduardo Talamini (OAB-PR 19.920) e outros, representando Associação das Empresas Cerealistas do Estado do Paraná.
- 014.806/2025-8** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Responsáveis: Agência Regional de Comercialização das Regiões do Mato Grande e da Grande Natal; Edson Rodrigues dos Santos.
Representação legal: não há.
- 026.962/2022-5** - **Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Vagner Rodrigues Pereira.
Unidade jurisdicionada: Município de Guaçuí/ES.
Responsável: Vagner Rodrigues Pereira.
Representação legal: Milena Costa Oliveira (OAB-MG 166.798), Aurelio Rezende Silveira (OAB-DF 42.293) e outros, representando Vagner Rodrigues Pereira.

MINISTRO BRUNO DANTAS

- 015.294/2025-0** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Jéssica Querolin Goes da Silva e Carlos Rodrigo Pantoja Ribeiro.
Unidade jurisdicionada: Município de Borba/AM.
Representação legal: não há.

016.129/2025-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Maurício Wilker de Azevedo Barreto.**Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas.**Representação legal:** não há.**017.812/2020-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO**Recorrente:** K-infra Rodovia do Aço S.A.**Unidade jurisdicionada:** Agência Nacional de Transportes Terrestres.**Responsáveis:** Fabio Luiz Lima de Freitas; K-infra Rodovia do Aço S.A.; Mario Rodrigues Junior; Mirian Ramos Quebaud; Rodrigo Bonecini de Almeida; Sérgio de Assis Lobo.**Interessado:** Agência Nacional de Transportes Terrestres.**Representação legal:** Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB-SP 154.720) e outros, representando K-infra Rodovia do Aço S.A.**032.477/2017-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO**Recorrente:** Renato de Souza Duque.**Representante:** Tribunal de Contas da União.**Unidade jurisdicionada:** Petróleo Brasileiro S.A.**Responsáveis:** CNO S.A; Consórcio TUC Construções; Francisco Pais; Luiz Alberto Gaspar Domingues; Odebrecht S/A; Paulo Roberto Costa; PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda; Renato de Souza Duque; Roberto Gonçalves; U T C Engenharia S/A; UTC Participações S/A.**Representação legal:** Elisa Gregori Rossetto (OAB-SP 423.476), Ana Carolina Sarubbi Gois (OAB-SP 466.416) e outros, representando PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda; Carolina de Almeida Soares (OAB-RJ 186.282), representando Luiz Alberto Gaspar Domingues; Juliana Carvalho Tostes Nunes (OAB-RJ 131.998) e Danielle Gama Bessa Bites (OAB-RJ 115.408), representando Petróleo Brasileiro S.A.; Bruno Guimaraes Bianchi (OAB-PR 86.310), Pedro Augusto Schelbauer de Oliveira (OAB-PR 81.579) e outros, representando Roberto Gonçalves; Marina Hermeto Correa (OAB-MG 75.173), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154) e outros, representando CNO S.A; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27.154), representando Consórcio TUC Construções; Bruna do Canto Machado (OAB-DF 55.655), representando Renato de Souza Duque; João de Baldaque Danton Coelho Mestieri (OAB-RJ 171.466), representando Paulo Roberto Costa; Paulo Henrique Milanez de Souza, Sergio Rabello Tamm Renault (OAB-SP 66.823) e outros, representando U T C Engenharia S/A; Laura Maniero Gadelho (OAB-SP 257.921), Marina Hermeto Correa (OAB-MG 75.173) e outros, representando Odebrecht S/A; Sergio Rabello Tamm Renault (OAB-SP 66.823), Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (OAB-SP 272.153) e outros, representando UTC Participações S/A.**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****000.294/2025-0 - Natureza:** DENÚNCIA**Unidade jurisdicionada:** Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia.**Representação legal:** não há.

- 003.616/2025-8** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Embargante: Paladarnutri Ltda.
Representante: Paladarnutri Ltda.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Defesa.
Representação legal: Caio Fonteles Medeiros Amora (OAB-CE 34.270), representando ISM Gomes de Matos Eireli; Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB-DF 12.907), representando Paladarnutri Ltda.
- 015.024/2020-2** - **Natureza:** PENSÃO MILITAR
Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.
Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Lucineia Ferreira Yared; Maria Magdalena Oliveira Yared.
Representação legal: Fernando Martinichen Castrioto (OAB-DF 69.850), representando Marcelo José Oliveira Yared e Marcos José Oliveira Yared.
- 015.549/2025-9** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Helena Sirimarco Moreira Guedes (OAB-DF 29.026), representando Caixa Econômica Federal; Oscar Fugihara Karnal (OAB-DF 51.458), representando Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda.
- 015.882/2025-0** - **Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Grupamento de Apoio dos Afonsos (Guarnae-AF/Comando da Aeronáutica).
Representação legal: não há.
- 016.971/2025-6** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica e Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.
- 017.213/2025-8** - **Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: M.R. Construtora Ltda.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo.
Representação legal: Marcius Vinicius Pucciariello Ruivo (OAB-SP 236.877), representando a M.R. Construtora Eireli.

018.882/2024-2 - Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Unidade jurisdicionada: Associação dos Notários e Registradores do Brasil; Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais; Conselho Nacional de Justiça; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Previdência Social; Ministério da Saúde; Ministério das Mulheres; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais; Secretaria Executiva do Ministério da Saúde; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: Pedro Ribeiro Giamberardino (OAB-PR 52.466) e Gustavo Henrique Alves da Luz Favero (OAB-PR 80.619), representando Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ON do Registro Civil do Brasil.

021.450/2020-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Unidade jurisdicionada: Município de Olinda/PE.

Responsáveis: Eud Johnson de Lima Cordeiro; Tereza Adriana Miranda de Almeida; Município de Olinda/PE

Representação legal: Edward Soriano de Sa Filho (OAB-PE 17.147), representando Eud Johnson de Lima Cordeiro; César André Pereira da Silva (OAB-PE 19.825), representando Tereza Adriana Miranda de Almeida.

043.424/2021-0 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Representação legal: não há.

MINISTRO ANTONIO ANASTASIA**014.433/2025-7 - Natureza: DENÚNCIA**

Recorrente: Identidade Reservada.

Unidade jurisdicionada: Departamento de Logística Em Saúde.

Representação legal: não há.

015.234/2024-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Senador Cleiton Gontijo de Azevedo.

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome

Representação legal: não há.

024.482/2024-2 - Natureza: DENÚNCIA.

Unidade jurisdicionada: Município de Gramado/RS.

Representação legal: não há.

024.928/2024-0 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Pará.

Representação legal: não há.

039.384/2023-3 · Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Bb Tecnologia e Serviços S.a.; Banco do Brasil S.a.; Caixa Econômica Federal.

Representantes legais: Deusa Maura Santos Fassina (OAB-SP 164.146) e outros representando Banco do Brasil S.A.; Marcela Portela Nunes Braga (OAB-DF 29.929) e outros representando Caixa Econômica Federal; Marcelo Alves da Silva (OAB-DF 44.861) representando BB Tecnologia e Serviços S.A.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS**003.750/2025-6 · Natureza:** MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Representação legal: não há.

009.983/2024-4 · Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Eletronuclear S.A.

Interessado: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Representação legal: não há.

019.055/2020-0 · Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Maria Aparecida Gomes Lima.

Unidade jurisdicionada: Município de Alexânia/GO.

Responsáveis: Allysson Silva Lima, Maria Aparecida Gomes Lima, Ronaldo Fernandes de Queiroz.

Interessados: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: Renato Oliveira dos Reis (OAB-GO 34.896), representando Ronaldo Fernandes de Queiroz; João Paulo Martins Lima (OAB-GO 40.868), representando Allysson Silva Lima; Ingrid Deyliane Garcia Araujo Fernandes (OAB-GO 52.426), representando Maria Aparecida Gomes Lima.

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA**045.307/2021-0 · Natureza:** MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Rondônia.

Representação legal: não há.

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA**014.300/2024-9 · Natureza:** DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.

Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

004.999/2023-1 - Representação acerca de possíveis irregularidades na utilização de recursos de precatório do Fundef para pagamento de profissionais da educação e de honorários advocatícios.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Município de Cristino Castro/PI.

Responsáveis: Felipe Ferreira Dias; Manoel Pereira de Sousa Junior; Valmir Martins Falcão Filho.

Representação legal: Gianluca Santos da Cunha (OAB-PI 12.370); Mattson Resende Dourado (OAB-PI 6.594); Otton Nelson Mendes Santos (OAB-PI 9.229) e Braulio André Rodrigues de Melo (OAB-PI 6.604).

1º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (13/08/2025)

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

003.075/2009-9 - Tomada de contas especial instaurada em razão de sobrepreço identificado no âmbito de contrato que teve por objeto as obras de implantação do Canal do Sertão Alagoano, no trecho do km 0 ao km 45 (trecho 1).

Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional (extinto); Secretaria de Estado de Infraestrutura de Alagoas.

Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra; Alya Construtora S.A.; Cohidro - Consultoria, Estudos e Projetos Ltda.; Denison de Luna Tenório; Fernando José Carvalho Nunes; Fernando de Souza; Hidroconsult Consultoria Estudos e Projetos Ltda.; Jamilson Lessa Castro; Jose Jailson Rocha; José Mauro Moreira da Rocha; Marco Antônio de Araújo Fireman; Márcio Fidelson Menezes Gomes; Paulo Urbano Vieira.

Representação legal: Sandra Maria de Oliveira Huffmann (OAB-SP 344.114), representando Hidroconsult Consultoria Estudos e Projetos Ltda.; Jose Mauro Moreira da Rocha, representando José Mauro Moreira da Rocha; Kiev Santos Domingues (OAB-RJ 75.264), representando Cohidro - Consultoria, Estudos e Projetos Ltda.; Livia Maria Sampaio Tenório (OAB-AL 8.837), representando Denison de Luna Tenório; Adeilson Teixeira Bezerra (OAB-AL 4.719), representando Márcio Fidelson Menezes Gomes; Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB-AL 5.868) e José de Barros Lima Neto (OAB-AL 7.274), representando Marco Antônio de Araújo Fireman; Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB-AL 5.868) e José de Barros Lima Neto (OAB-AL 7.274), representando Fernando José Carvalho Nunes; Belchior Guimarães Alves Filho, Diego Barbosa Campos (OAB-DF 27.185) e outros, representando Alya Construtora S.A.

1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (19/03/2025)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 013.075/2025-0** - Solicitação do Congresso Nacional em que são requeridas informações sobre a implementação, operação e fiscalização da antecipação de benefícios por meio do programa "Meu INSS Vale+".
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Previdência Social e Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 019.880/2024-3** - Levantamento realizado com o objetivo de conhecer as bases de dados da Agência Nacional de Mineração (ANM) e o potencial de integrá-las com informações de múltiplas fontes.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Mineração.
Representação legal: não há.
- 028.866/2024-0** - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios que tinham objetos relacionados a afretamento de embarcações.
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Wellington Cesar Lima e Silva (OAB-DF 76.195), Fabio Victor de Aguiar Menezes (OAB-SE 5.825) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Andre de Seixas Ponce Alves, representando o denunciante.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

- 000.968/2015-3** - Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de constas especial instaurada em razão de irregularidades na execução física e financeira em convênio cujo objeto foi o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado "Festival da Juventude de Cortês/PE".
Recorrente: Ernane Soares Borba.
Unidade jurisdicionada: Município de Cortês/PE.
Responsável: Ernane Soares Borba.
Interessado: Ministério do Turismo.
Representação legal: Eduardo Gomes de Figueiredo (OAB-PE 27.762), representando Ernane Soares Borba.
- 006.039/2025-1** - Auditoria, no âmbito do Fiscobras 2025, realizada em obras de contenção de encostas no Estado da Bahia.
Unidade jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia; Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia; Ministério das Cidades; Secretaria Nacional de Periferias.
Representação legal: não há.

- 008.760/2025-0** - Acompanhamento dos resultados fiscais e das execuções orçamentária e financeira da União no 2º bimestre de 2025.
Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Representação legal: não há.
- 008.977/2025-9** - Auditoria, no âmbito do Fiscobras 2025, realizada nas obras de construção do Lote 6F da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol), localizado no segmento entre Caetité/BA e Barreiras/BA, denominado Fiol 2.
Unidade jurisdicionada: Infra S.A.
Representação legal: não há.
- 015.319/2025-3** - Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de fiscalização no Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas.
Solicitante: Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
Representação legal: não há.
- 020.012/2018-7** - Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de irregularidades identificados em planos de demissão incentivada.
Recorrentes: Adauto Vieira de Paula; Aldemar Xavier Meira; Aldo Pascoli Romani; Almir Batista de Santana; Hamilton Domingos Teixeira; Jodeon Sampaio Silva; Jose Pereira Filho; José Bispo Barbosa; Luís Carlos Oliveira Nigro; Marco Sergio Pessoz; Paulo Sérgio Ribeiro; Roberto Peron.
Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Senac no Estado do Mato Grosso; Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso.
Responsáveis: Adauto Vieira de Paula; Aldemar Xavier Meira; Aldo Pascoli Romani; Almir Batista de Santana; Hamilton Domingos Teixeira; Hérmes Martins da Cunha; Joao Flavio Barbosa Sales; Jodeon Sampaio Silva; Jose Pereira Filho; José Bispo Barbosa; Luís Carlos Oliveira Nigro; Marcia Regina da Silva Vecchi; Marco Sergio Pessoz; Marcos Amorim da Silva; Paulo Sérgio Ribeiro; Roberto Peron.
Representação legal: Mauricio Magalhaes Faria Neto (OAB-MT 15.436/O), Mauricio Magalhães Faria Junior (OAB-MT 9.839/O) e outros, representando Luís Carlos Oliveira Nigro, Almir Batista de Santana, Adauto Vieira de Paula, Aldo Pascoli Romani, Paulo Sérgio Ribeiro, Jodeon Sampaio Silva, Jose Pereira Filho, Marco Sergio Pessoz, Roberto Peron, Aldemar Xavier Meira, José Bispo Barbosa, Marcia Regina da Silva Vecchi, Hamilton Domingos Teixeira; Luzia Felix Goncalves (OAB-MT 17.280) e Alexandre Felix Goncalves (OAB-MT 20.567), representando Marcos Amorim da Silva; Isabela Mendes Magliano e André Stumpf Jacob Gonçalves (OAB-MT 5.362), representando Joao Flavio Barbosa Sales, Orivaldo Júlio Alves; Jose Andre Trechaud e Curvo (OAB-MT 6.605), representando Hérmes Martins da Cunha.

- 024.706/2024-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de recebimento indevido de pensão militar.
Unidade jurisdicionada: Comando da 10ª Região Militar.
Responsável: Sílvia Helena dos Reis de Lima.
Representação legal: não há.
- 031.368/2022-0** - Monitoramento do cumprimento das deliberações constantes de acórdão prolatado em representação acerca de supostas irregularidades em procedimento competitivo simplificado para contratação de reserva de capacidade, que autorizou diversas empresas a implantarem usinas termoeletricas.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.

MINISTRO AUGUSTO NARDES

- 000.196/2023-1** - Denúncia sobre possível afronta a normativo do Conselho Nacional de Trânsito existente em ato de gestão.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Trânsito; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes.
Representação legal: Marcio Alexandre Dias da Silva (OAB-RJ 119.076), representando o denunciante.
- 001.016/2022-9** - Pedido de reexame contra acórdão proferido no âmbito de representação acerca de possíveis irregularidades na indicação do Presidente do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações.
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Ministério das Comunicações; Presidência da República.
Interessados: Carlos Manuel Baigorri, Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações, Secretaria-Geral da Presidência da República.
Representação legal: Mayara Guardiano Nascimento (OAB-DF 72.442), entre outros, representando Carlos Manuel Baigorri.
- 002.271/2024-9** - Representação sobre possíveis irregularidades na fiscalização e no tratamento regulatório de contrato de compra e venda de energia elétrica celebrado no âmbito do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT).
Representante: Deputado Federal Júlio Luiz Baptista Lopes.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica.
Representação legal: não há.

005.782/2015-5 - Embargos de declaração em face de acórdão prolatado no bojo de em tomada de contas especial instaurada para apurar a regularidade de processos licitatórios conduzidos nos exercícios de 2002 a 2006.

Embargante: Juarez Gomes de Matos Bastos.

Unidade jurisdicionada: Instituto Militar de Engenharia.

Responsáveis: Adriana Castro Campos, Antonio Carlos Oliveira do Nascimento, Antonio Jose Sampaio Santos, Claudio Vinicius Costa Rodrigues, Davi Azevedo Santos, Douglas Marcelo Merquior, Edson Lousa Filho, Especon Estudo Projetos Consultoria Ltda, Grisa Comércio Representação Ltda, Henrique Bittencourt Lousa, Jorge Dario de Souza, Juarez Gomes de Matos Bastos, Leadman Informatica e Papelaria Ltda - ME, Luiz Americo Pereira da Costa, Marcelo Cavalheiro, Marcio Landvoigt, Marcio Vancler Augusto Geraldo, Marivone Oliveira dos Santos, Mauricio Jose Costa Santos, Mônica Ferreira Marques, New World Consultoria Ambiental Ltda, Paulo Roberto Dias Morales, Reginatto D Alessandro Felix dos Santos, Reynaldo dos Santos Paiva, Rgbm Servicos e Comercio de Informatica Ltda - ME, Ronald Vieira do Nascimento, Sergio Caetano Cavalheiro - ME, Sergio Caetano Cavalheiro, Uilson Agostinho da Silva, Walter Henrique Amaral de Deus, Washington Luiz de Paula, Wilton Pinto.

Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.

Representação Legal: George Alexandre de Almeida Macêdo (OAB-CE 18.113), representando Juarez Gomes de Matos Bastos.

008.148/2024-4 - Tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de habilitação e concessão irregular de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, tomando por base dados fictícios inseridos no Sistema Informatizado da Previdência Social.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsáveis: Edivaldo Fernandes dos Santos; Lucia da Silva Leal Macedo da Costa.

Representação legal: não há.

014.302/2025-0 - Processo de desestatização em que se acompanha leilão para concessão da prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica.

Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Operador Nacional do Sistema Elétrico.

Representação legal: Vinicius Torquetti Domingos Rocha (OAB-DF 66.989) e Fabio Luis Izidoro (OAB-SP 229.445), representando MEZ 9 Energia S.A, MEZ 8 Energia S.A, MEZ T2 Transmissora e Participações Ltda, MEZ 10 Energia S.A, MEZ Energia e Participações, MEZ 6 Energia S.A, e MEZ 7 Energia S.A.

- 039.676/2012-9** - Recursos de reconsideração contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de supostas irregularidades na aplicação dos recursos de convênios celebrados para a execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).
Recorrentes: Força Sindical; Paulo Pereira da Silva.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego.
Responsáveis: Força Sindical; Paulo Pereira da Silva.
Representação legal: Rodrigo Molina Resende Silva (OAB-DF 28.438) e outros, representando a Força Sindical e Paulo Pereira da Silva.

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

- 003.881/2021-0** - Recurso de revisão contra acórdão proferido no bojo de tomada de contas especial instaurada em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força de convênio que tem por objeto a execução do projeto intitulado "Implantação de Laboratório de Prototipagem Rápida-Design e Tecnologia".
Recorrentes: Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin; Jose de Paula Barros Neto.
Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsáveis: Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin; Jose de Paula Barros Neto.
Representação legal: Maria Glicia Conde Santiago (OAB-CE 23.767) e Carla Albuquerque Marques (OAB-CE 15.650), representando Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin e Jose de Paula Barros Neto.
- 008.712/2025-5** - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico cujo objeto é o registro de preços para aquisição de insulina humana regular 100 U/ML- injetável - tubete 3 ML e insulina humana NPH 100 U/ML- injetável - tubete 3 ML.
Unidade jurisdicionada: Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 012.488/2025-9** - Processo administrativo sobre proposta de fiscalização.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.

MINISTRO BRUNO DANTAS

- 005.013/2016-0** - Recurso de revisão contra acórdão proferido em sede de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação total de despesas de convênio que teve por objeto a realização do evento "Final de Ano Solidário 2008".
Recorrente: Osni Francisco de Fragas.
Unidade Jurisdicionada: Município de Ituporanga/SC.
Responsáveis: Osni Francisco de Fragas.
Interessados: Ministério do Turismo
Representação legal: Valentina Fabeiro (OAB-SC 61.893), representando Osni Francisco de Fragas.

- 011.534/2020-6** - Pedido de reexame contra acórdão prolatado no âmbito de monitoramento do cumprimento de determinações constantes de acórdão proferido no bojo de auditoria realizada sob a forma de fiscalização de orientação centralizada que teve por objeto a verificação da conformidade dos serviços de transporte escolar em municípios do Estado do Pará, custeados complementarmente com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa Caminho da Escola.
Recorrente: Antonio Leocádio dos Santos.
Unidades jurisdicionadas: Municípios do Estado do Pará.
Representação legal: Pedro Felipe Alves Ribeiro (OAB-PA 26.575) e Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (OAB-PA 22.334), representando Paulo Elson da Silva e Silva; Nikolas Gabriel Pinto de Oliveira (OAB-PA 22.334), representando Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim/PA.
- 014.370/2025-5** - Embargos de declaração em face de acórdão proferido em representação acerca de supostas irregularidades em pregão eletrônico realizado para a contratação de serviços de manutenção predial integrada.
Embargante: W A Siqueira Engenharia Ltda.
Representante: W A Siqueira Engenharia Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
Representação legal: Alexandre Luis Diniz Ramalho (OAB-RJ 146.779), representando W A Siqueira Engenharia Ltda.
- 016.559/2024-0** - Embargos de declaração contra acórdão proferido em sede de monitoramento da implementação das recomendações exaradas por meio de acórdão prolatado no âmbito de acompanhamento que teve como escopo ações e programas do governo federal relacionados a pessoas refugiadas no Brasil.
Embargante: Advocacia-Geral da União.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Relações Exteriores.
Interessados: Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério da Educação; Secretaria-executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Representação legal: Priscilla Machado de Oliveira (OAB-DF 68.156), representando Advocacia-Geral da União.
- 035.253/2017-7** - Recurso de revisão contra acórdão prolatado em tomada de contas especial instaurada em razão da total impugnação dos dispêndios relativos a convênio cujo objeto era o apoio à realização do evento "São Francisco Fest 2010", no Município de São Francisco/SE.
Recorrente: Ailton Nascimento.
Unidade jurisdicionada: Município de São Francisco/SE.
Responsáveis: Ailton Nascimento.
Interessados: Ministério do Turismo.
Representação legal: Lourival Freire Sobrinho (OAB-SE 5.646), representando Ailton Nascimento.

- 044.511/2012-4** - Embargos de declaração em face de acórdão prolatado em tomada de contas especial autuada para apurar indícios de superfaturamento na aplicação dos recursos de convênio cujo objeto consistia no rebaixamento da linha férrea do contorno ferroviário da cidade de Maringá/PR.
Embargantes: C R Almeida S/A - Engenharia de Obras.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: C R Almeida S/A - Engenharia de Obras, Egis - Engenharia e Consultoria Ltda, João Ivo Caleffi, Jurandir Guatassara Boeira, Prefeitura Municipal de Maringá/PR, Sílvio Magalhães Barros II.
Representação legal: Grazielle Grudzien (OAB-PR 107.204), Luiz Paulo Muller Franqui (OAB-PR 98.059) e outros, representando Sílvio Magalhães Barros II; Flavio Pansieri (OAB-PR 31.150), Grazielle Grudzien (OAB-PR 107.204) e outros, representando Jurandir Guatassara Boeira; Fernanda Oliveira de Alencar (OAB-DF 72.790), Bruna Silveira Sahadi (OAB-DF 40.606) e outros, representando Egis - Engenharia e Consultoria Ltda.; William Romero (OAB-PR 51.663), Diogo Franzoni (OAB-PR 54.632) e outros, representando C R Almeida S/A - Engenharia de Obras.

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

- 007.918/2025-9** - Representação acerca de supostas irregularidades em concorrência cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para implantação e qualificação viária no acesso do viaduto da corrente, em Rio Branco/AC.
Representante: Albuquerque Engenharia, Importação e Exportação Ltda.
Unidade jurisdicionada: Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre.
Interessados: Construtora Manuella Ltda.; Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - Deracre Albuquerque Engenharia, Importação e Exportação Ltda.
Representação legal: João Paulo Setti Aguiar (OAB-AC 308), representando João Paulo Setti Aguiar; Orlanilda Ximenes Muniz, representando Departamento de Estradas de Rodagem Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre; Felipe Ferreira Nery (OAB-AC 3.540), representando Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda.; Enilson Gomes da Silva (OAB-AC 4.485), representando Construtora Manuella Ltda.
- 014.432/2025-0** - Representação sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico cujo objeto é o registro de preços para a execução de manutenção predial preventiva e corretiva.
Representante: Rodrigues e Meneses Engenharia Ltda.
Unidade jurisdicionada: Centro Nacional de Primatas.
Representação legal: Hilton de Souza Rodrigues, representando Rodrigues e Meneses Engenharia Ltda.

- 015.317/2025-0** - Representação acerca de possível omissão no dever de prestar contas relativas aos recursos da Lei Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo - LPG) repassados no exercício de 2024.
Representante: Prefeitura Municipal de Cumbe/SE
Unidade jurisdicionada: Município de Cumbe/SE.
Representação legal: Jose Alberto Melo de Souza (OAB-SE 13.553), representando Município de Cumbe/SE.
- 018.646/2024-7** - Solicitação de solução consensual para controvérsias relacionadas ao contrato de Concessão Ferroviária da Malha Sudeste.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.
Interessados: MRS Logística S.A.; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério dos Transportes; Secretaria-Executiva do Ministério dos Transportes.
Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108), Maria Clara Almeida Ferreira (OAB-RJ 204.627) e outros, representando MRS Logística S.A.
- 024.137/2020-0** - Recurso de revisão contra acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos de convênio cujo objetivo era a construção de uma unidade escolar, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).
Recorrentes: Ivanildo Macedo dos Santos.
Unidade jurisdicionada: Município de Riachão do Dantas/SE.
Responsáveis: Ivanildo Macedo dos Santos; Laelson Meneses da Silva; Pedro Santos Oliveira.
Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: não há.
- 024.577/2019-7** - Tomada de contas especial constituída em razão de indícios de atos antieconômicos, pagamentos em duplicidade, pagamentos por serviços contratualmente não previstos e superfaturamento identificados na execução de contrato que teve por objeto a execução do Programa Identidade Jovem.
Unidade jurisdicionada: Secretaria Nacional de Juventude.
Responsáveis: Francisco de Assis Costa Filho; Hélber Augusto Reis Borges; Leonardo da Silva Pereira Resende; Linkcon Ltda.; Sauro Spinelly Florêncio da Cunha; Tânia Maria Hoglund; Thiago Coelho Verçosa de Medeiros Raposo; Thiago Menezes Siqueira.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
Representação legal: Marcelo Leal de Lima Oliveira (OAB-DF 21.932), representando Tânia Maria Hoglund; Thais Aroca Datcho Lacava (OAB-SP 234.563) e outros, representando Linkcon Ltda.; Tarsis Coelho da Cunha Azevedo (OAB-MA 20.582) e outros, representando Hélber Augusto Reis Borges, Francisco de Assis Costa Filho, Thiago Menezes Siqueira, Sauro Spinelly Florêncio da Cunha e Leonardo da Silva Pereira Resende.

- 026.072/2024-6** - Denúncia sobre supostas irregularidades na cobrança de tarifas portuárias.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
Representação legal: Daniel Silva Pereira (OAB-RJ 171.928), Joao Vitor Oliveira CE (OAB-PR 123.421R).
- 026.295/2024-5** - Auditoria operacional no Programa Bolsa Família para subsidiar a elaboração do Quadro-Resumo e Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo em 2025.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.
Representação legal: não há.
- 032.784/2023-6** - Representação sobre possíveis irregularidades em pregão presencial para registro de preços destinado à contratação de serviços contínuos de manutenção predial e de equipamentos médico-hospitalares.
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
Unidade jurisdicionada: Município de Campina Grande/PB.
Responsáveis: Claudionor Cavalcante Costa; Jaime Rodrigues de Melo Filho; Luzia Maria Marinho Leite Pinto e MFT Comércio Materiais Médico-hospitalares e Manutenção Ltda.
Representação legal: Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17.238), representando Claudionor Cavalcante Costa, Luzia Maria Marinho Leite Pinto e Jaime Rodrigues de Melo Filho.

MINISTRO ANTONIO ANASTASIA

- 001.045/2025-3** - Auditoria, no âmbito do Fiscobras 2025, realizada nas obras de contenção de encostas em setores de alto risco no município de Nova Friburgo/RJ.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades; Secretaria de Estado de Habitacao de Interesse Social - SEHIS - Governo do Estado do Rio de Janeiro - Secretaria Nacional de Periferias.
Representação legal: não há.
- 005.103/2025-8** - Auditoria, no âmbito do Fiscobras 2025, nas obras de expansão do tramo 4 da linha 1 do sistema de metrô de Salvador/BA.
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal; Companhia de Transportes do Estado da Bahia - CTB; Ministério das Cidades.
Representação legal: não há.
- 006.103/2025-1** - Processo de desestatização em que se acompanha licitação para outorga de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica.
Responsável: Carlos Manuel Baigorri.
Representação legal: não há.

- 006.131/2024-7** - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em credenciamento que tem por objeto o credenciamento, como peritos autônomos, de profissionais legalmente habilitados ao exercício de sua formação para prestar assistência técnica à unidade no Porto de Paranaguá/PR.
Representante: Ademar Haruo Fujiyama.
Unidade jurisdicionada: Delegacia da Receita Federal em Paranaguá/PR.
Representação legal: Eulalia Pimentel da Silva (OAB-PR 66.815) e Andrieli Gerchewski Ignacio (OAB-PR 90.594), representando Ademar Haruo Fujiyama.
- 008.159/2025-4** - Consulta acerca da viabilidade de prestação de serviço remoto em território estrangeiro por parte de funcionário contratado em cargo comissionado, cujo contrato é regido pela CLT.
Consulente: Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região/RS.
Representação legal: não há.
- 008.446/2024-5** - Monitoramento do cumprimento de determinação feita mediante acórdão proferido em representação sobre possíveis irregularidades no Fundo Social do Pré-Sal.
Unidade jurisdicionada: Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República.
Representação legal: não há.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

- 006.699/2024-3** - Tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de recebimento indevido de pensão militar.
Unidade jurisdicionada: Comando da 1ª Região Militar.
Responsável: Eloíza Lins Gonçalves Wanderley.
Representação legal: José Benedito da Silva Neto (OAB-DF 23.116) e Cinthia Ferreira de Souza (OAB-DF 48.871), representando Eloíza Lins Gonçalves Wanderley.
- 007.926/2024-3** - Auditoria operacional integrada com aspectos de conformidade com o objetivo de avaliar a eficiência, a transparência e a regularidade da execução dos recursos públicos federais oriundos da exploração de loteria destinados à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).
Unidade jurisdicionada: Confederação Brasileira do Desporto Universitário; Ministério do Esporte.
Interessado: Senado Federal.
Representação legal: Bruno Faccin de Faria Pereira (OAB-DF 42.411), representando a Confederação Brasileira do Desporto Universitário.

- 014.970/2024-4** - Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços destinado a eventual aquisição de alfaepoetina 1.000 UI, 2.000 UI, 4.000 UI e 10.000 UI injetáveis.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Responsável: Auramedí Farmaceutica Ltda.
Representação legal: Thiago Bruno França Lapenda (OAB-PE 23.178) e Maria Eduarda Figueira Ramos (OAB-PE 41.353), representando Auramedí Farmaceutica Ltda.
- 025.770/2021-7** - Recurso administrativo contra despacho exarado pela Presidência no bojo de processo administrativo sobre avaliação de desempenho de servidor.
Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União
Interessada: Liliane Andréa de Araújo Bezerra.
Representação legal: não há.

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 010.862/2025-0** - Representação acerca de supostas irregularidades ocorridas em edital de credenciamento lançado com o objetivo de contratar empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação e vale refeição.
Representante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Psicologia 7ª Região/RS.
Representação legal: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB-SP 288.403), representando Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
- 012.154/2018-0** - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA.
Unidade jurisdicionada: Municipal de Belém/PA.
Responsáveis: Joaquim Pereira Ramos; Maria Selma Alves da Silva; Yuji Magalhães Ikuta.
Interessados: Fundo Nacional de Saúde.
Representação legal: Madson Antonio Brandao da Costa Junior (OAB-PA 17.510), representando Yuji Magalhães Ikuta.

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA

037.349/2019-8 - Denúncia a respeito de possíveis irregularidades na concessão de remissão de débitos de pessoas físicas e jurídicas inscritas no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp).

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Representação legal: Carlos Carmelo Balaro (OAB-SP 102.778), Lídia Valério Marzagão (OAB-SP 107.421) e outros, representando João Ladislau Rosa, Mauro Gomes Aranha de Lima e Sílvia Helena Rondina Mateus; Alessandra Colmanetti e Silva Camarim (OAB-SP 158.529), representando João Márcio Garcia e Lavínio Nilton Camarim; Carlos Carmelo Balaro (OAB-SP 102.778), Ricardo Rodrigues Farias (OAB-SP 249.615) e outros, representando Renato Azevedo Júnior; Olga Codorniz Campello Carneiro (OAB-SP 86.795), Luís André Aun Lima (OAB-SP 163.630) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Marcos Galante, Helena Brandão Nogueira de Oliveira Moraes e outros, representando Roberto Lotfi Júnior; Thairinny Faria Lima de Araújo (OAB-DF 59.665) e Luís Augusto de Andrade Gonzaga (OAB-DF 21.703), representando Conselho Federal de Biologia; Paulo Vitor Liporaci Giani Barbosa (OAB-DF 50.301), representando Christina Hajaj Gonzalez e Mário Jorge Tsuchiya; Lucas Lazzarini (OAB-SP 330.010), Daniela Rocegalli Rebelato (OAB-SP 270.532) e outros, representando Bráulio Luna Filho.

DESPACHOS DE AUTORIDADES

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

Processo: 017.137/2025-0

Natureza: Representação

Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRP)

Representante: Farelo JP Indústria e Comércio de Rações Ltda.

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela empresa Farelo JP Indústria e Comércio de Rações Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90006/2025, promovido pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRP) para a aquisição, via registro de preços, de ração animal, suplementos e maravalha de pinus.

2. A contratação tem valor estimado de R\$ 1.333.844,90, a fase competitiva já se encerrou e o respectivo resultado foi homologado, mas, até a data da instrução elaborada pela unidade técnica, o contrato decorrente da licitação ainda não havia sido assinado.

3. Em síntese, as irregularidades apontadas pela representante referem-se à especificação de parâmetros para a ração animal a ser fornecida (percentagem mínimas ou máximas de extrato etéreo, umidade, cálcio, fósforo etc.) sem a devida justificativa técnica e que importaram em restrição da competitividade.

4. O que sobressai do presente caso é o fato de que outro certame, realizado pela UFPR no ano passado (2004, Pregão 900045/2024) para aquisição dos mesmos produtos, apresentou a mesma irregularidade. Na ocasião, a matéria também foi objeto de representação encaminhada ao TCU (autuada no TC 003.973/2025-5), resultando na expedição do Acórdão 4.647/2025 - 1ª Câmara, que alertou à Universidade em relação à falha, nos seguintes termos:

“9.2. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução 315/2020 deste Tribunal, de que a falta de justificativa e de fundamentação técnica quanto às especificações técnicas do objeto licitado, a exemplo do que ocorreu nos itens 4, 6 e 32 do Pregão Eletrônico 90043/2024, representa descumprimento do disposto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021, associado aos princípios do planejamento, da motivação e da competitividade previstos nos arts. 5º, caput, e 9º, inciso I, alínea ‘a’, da Lei 14.133/2021.”

5. No novo certame, a UFPR, apesar de ter flexibilizado os valores de umidade e extrato etéreo quando comparados aos especificados anteriores, manteve, ainda sem qualquer justificativa e/ou fundamentação técnica, detalhamento que extrapola o contido no Catálogo de Materiais do Siasg (Catmat) para os mesmos produtos.

6. Trata-se, portanto, de evidente descumprimento à orientação expedida por esta Corte de Contas.

7. Quanto aos pressupostos para a adoção de medida cautelar, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) verificou que, não obstante as alegações do representante serem plausíveis, há perigo da demora reverso, por se tratar de produtos destinados a nutrição animal, cuja urgência foi explicitada no item 13 do Estudo Técnico Preliminar.

8. Além disso, apesar de ter se constatado que as exigências impugnadas levaram à desclassificação de cinco propostas, a diferença entre a proposta vencedora e a melhor proposta desclassificada foi de apenas R\$ 692,80, para o lote 1 e de R\$ 8.352,00, para o lote 2. Portanto, o prejuízo potencial, quantificado em R\$ 9.044,80, não aponta para a necessidade de atuação imediata do Tribunal.

Desse modo, manifesto-me integralmente de acordo com a proposta da unidade técnica e **DECIDO:**

- a) **conhecer** da presente representação;
- b) **indeferir** o pedido de concessão de **medida cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
- c) realizar a **oitiva** da Universidade Federal Rural de Pernambuco, para que, no prazo de **quinze dias**, se pronuncie quanto à reincidência de procedimento considerado irregular, de que teve ciência pelo Acórdão 4.647/2025 - 1ª Câmara;
- d) adotar as demais medidas previstas na instrução da AudContratações; e
- e) encaminhar os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para que efetue as comunicações pertinentes.

Brasília, 15 de setembro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 017.465/2025-7

Natureza: Representação

Unidade: Caixa Econômica Federal - CN Contratações - CECOT/RE

Sumário: Representação, com pedido de medida cautelar. Caixa Econômica Federal. Licitação. Oitiva prévia.

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Amazon Security Ltda, a respeito de possíveis irregularidades na Licitação Caixa (LC) 132/2025, conduzida pela Caixa Econômica Federal (Caixa), por intermédio de sua Centralizadora Nacional de Contratações Recife (CECOT/RE). O certame tem como objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva em unidades da Caixa no Distrito Federal, bem como serviços de segurança privada a pessoas, no valor estimado de R\$ 255 milhões.

2. A representante questiona, em síntese, a exigência de comprovação de capacidade técnica para atividade de segurança pessoal privada (ASPP), apontando desproporcionalidade, já que essa parcela representa apenas 3% do objeto total. Sustenta, ainda, que a métrica prevista no edital — baseada em postos fixos — é inadequada, pois a prática de mercado utiliza a métrica de homem-hora, por refletir melhor a natureza dinâmica da ASPP.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (Audcontratações) propôs o conhecimento da representação, a realização de oitiva prévia da contratante e o indeferimento do pedido de ingresso da representante como parte interessada no processo (peça 13).

4. Inicialmente, ratifico o entendimento da unidade técnica quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade da representação, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

5. A análise identificou plausibilidade jurídica nas alegações da representante, com base nos seguintes fundamentos:

- a) irrelevância técnica e econômica da ASPP - a exigência de comprovação de capacidade técnica relativa a parcela de apenas 3% do objeto contraria o art. 58, II, da Lei 13.303/2016, segundo o qual a qualificação técnica só pode ser exigida para parcelas do objeto de relevância técnica ou valor significativo;
- b) inadequação da métrica utilizada - a exigência de comprovação em postos fixos não se coaduna com a realidade operacional da ASPP, que envolve deslocamentos e proteção em movimento. A métrica de homem-hora, consagrada no setor, seria a forma mais adequada de mensurar a experiência da licitante;
- c) justificativa insuficiente da contratante - a resposta da Caixa à impugnação administrativa apresentada por outra licitante foi genérica, não demonstrando a imprescindibilidade da experiência em ASPP para o sucesso da contratação;
- d) compatibilidade entre atividades de segurança - vigilância patrimonial e segurança pessoal privada integram o mesmo ramo de segurança privada e compartilham fundamentos comuns, o que permite considerar que a experiência em vigilância patrimonial já abarca, em grande medida, os conhecimentos aplicáveis à ASPP

6. Conclui-se, portanto, que a exigência prevista no edital não atende ao princípio da razoabilidade e carece de fundamentação técnica. Caso a contratante entenda imprescindível a manutenção dessa exigência, deverá instruí-la com estudo técnico detalhado, demonstrando a relevância da ASPP para o contrato e justificando a métrica utilizada.

7. Embora estejam configurados os pressupostos de perigo da demora e plausibilidade jurídica, a análise do perigo da demora reverso é inconclusiva, pois não há informações suficientes sobre a vigência do contrato atual, sua possibilidade de prorrogação ou os riscos de descontinuidade dos serviços. Assim, afigura-se necessária a oitiva prévia da Caixa para esclarecimento desses pontos.

8. Quanto ao pedido de ingresso da representante como parte interessada, acompanho a unidade técnica no sentido de **indeferir-lo**, com fundamento no art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU. A mera participação na licitação não confere à licitante o direito subjetivo de intervir nos autos, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

9. Ante o exposto, conheço da representação e DETERMINO:

9.1. a **oitiva prévia** da Caixa Econômica Federal, por intermédio da Centralizadora Nacional de Contratações Recife, para que, no prazo de cinco dias úteis, se pronuncie sobre:

9.1.1. a exigência de comprovação de capacidade técnica para ASPP, apresentando estudo técnico detalhado e justificativa para a métrica utilizada;

9.1.2. elementos concretos para análise do perigo da demora e do perigo da demora reverso, incluindo informações sobre o estágio atual da contratação, a vigência do contrato atual e sua possibilidade de prorrogação, e o impacto de eventual suspensão do certame;

9.1.3. possibilidade e intenção de suspender os atos relativos ao certame até a apreciação final da matéria;

9.1.4. o indeferimento do pedido de ingresso como parte interessada, formulado pela representante, lhe autorizando, caso requeira, vista e cópia das peças não sigilosas dos autos após a deliberação de mérito;

9.1.5. demais medidas propostas na instrução à peça 13.

À Seproc, para as medidas pertinentes.

Brasília, 15 de setembro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 008.837/2025-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM

Responsável: Genesio Almeida Vinente

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas.

2. A AudTCE propõe sobrestar o prosseguimento da presente TCE para aguardar os possíveis efeitos do julgamento de recurso contra a decisão condenatória em ação penal na contagem do prazo prescricional no âmbito do presente processo. O Ministério Público junto ao Tribunal acompanha a unidade técnica.

3. Passo a decidir.

4. A proposta não merece prosperar, pois contraria o disposto no Acórdão 1.714/2025-Plenário, de minha relatoria, no sentido que:

“Em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.” (grifei)

5. Isso posto, devolvo os autos à unidade técnica para continuidade da instrução da TCE, aplicando-se ao feito o entendimento fixado no Acórdão 1.714/2025-Plenário.

Brasília, 15 de setembro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 017.105/2025-0

Natureza: Representação

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Representante: FSF Tecnologia S.A. (CNPJ 05.680.391/0001-56)

DESPACHO

Trata-se de representação da licitante FSF Tecnologia S.A, com pedido de medida cautelar (peça 1), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90123/2024, sob a responsabilidade do Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), sob o valor estimado de R\$ 353.392.619,87, cujo objeto é dividido em dois itens (peça 4):

a) item 1: Serviços de Comunicação de Rede Wide Area Network (WAN) através de Circuitos de Internet e/ou MultiProtocol Label Switching (MPLS), entre os Data Centers (CAPGV) e as Unidades Distribuídas, Postos de Crédito e Parceiros do Banco, abrangendo equipamentos, assistência técnica, suporte técnico, ambiente Network Operations Center e Security Operations Center (NOC/SOC) de gestão e monitoramento - valor estimado de R\$ 213.730.389,31 e

b) item 2: Serviços de Comunicação de Rede WAN definida por Software através de Solução SASE (Software Defined Wide Area Network-SD-WAN + Security Service Edge-SSE), entre os Data Centers (CAPGV) e as Unidades Distribuídas, abrangendo equipamentos, assistência técnica, suporte técnico, ambiente NOC/SOC para gerenciamento, monitoramento e automação integral de toda a solução SASE, e monitoramento dos componentes fornecidos pelo item 1 - valor estimado de R\$ 139.662.230,56.

Registro, inicialmente, que o item 2 do certame em tela foi revogado pelo BNB e que o item 1 foi homologado pelo valor de R\$ 67.032.900,00, correspondente a 48% do estimado, dando origem ao Contrato 65/2025, firmado entre o BNB e o Consórcio BNB, cuja empresa líder é a Oi. S.A. (peça 15).

Registro, ainda, que a presente representação foi autuada como apartado do TC 003.949/2025-7, a partir de cópia das peças 180 a 195 daqueles autos, conforme determinado pelo Acórdão 1.978/2025-Plenário.

Em suma, a representante alega que: a) teria sido desclassificada por vício sanável mediante diligência e b) teria ocorrido a habilitação indevida do consórcio vencedor, pois teria descumprido diversos requisitos editalícios.

Por fim, a representante solicita que esta Corte de Contas promova a anulação dos atos da licitação posteriores à sua desclassificação, a anulação do Contrato 65/2025, a sua classificação e, a partir daí, o prosseguimento da licitação com a sua participação e, subsidiariamente, suspenda a execução do Contrato 65/2025 até a análise do mérito desta representação (peça 1, p. 35-37).

Instruindo o feito (peças 21 e 22), a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (Aud Contratações) entendeu:

- i) não estar configurado o pressuposto do perigo da demora, uma vez que o Contrato 65/2025 decorrente do item 1 do presente certame foi assinado em 1/4/2025; e
- ii) estar configurado o perigo da demora reverso, uma vez que os serviços contratados são essenciais para o funcionamento das atividades do BNB.

Por considerar haver plausibilidade jurídica em parte das alegações do representante, a saber, quanto à sua desclassificação por vício sanável mediante diligência e à ausência de enfrentamento das ilegalidades apontadas no recurso administrativo por ela apresentado, a unidade técnica propôs conhecer da presente representação, sugerindo indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez não estar configurado o pressuposto do perigo da demora, e realizar oitivas da unidade jurisdicionada e das empresas membro do consórcio vencedor, a fim de obter informações necessárias à análise do mérito (peça 21).

Passo a decidir.

Inicialmente, **conheço da representação**, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU): tratar de matéria de competência do Tribunal, referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter a identificação e qualificação do representante e estar acompanhada de indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades denunciadas.

De fato, conforme análise da unidade técnica, é pacífica a jurisprudência deste tribunal acerca da irregularidade na desclassificação ou inabilitação de proposta em razão de falhas e/ou impropriedades que possam ser sanadas mediante a realização de diligência, a exemplo dos Acórdãos 2.138/2022-2ª Câmara e 988/2022-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, e 572/2025- 2ª Câmara, de minha relatoria.

Conforme alegado, o BNB teria se recusado a analisar os equipamentos e a documentação pertinente em razão de sua substituição pela representante, optando por sua desclassificação. Contudo, a substituição de equipamentos na fase de aceitabilidade da proposta é uma irregularidade passível de saneamento por meio de diligência.

Nesse ponto, o BNB pode ter incorrido na falha por não adotar todas as medidas a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, em afronta aos princípios da economicidade, do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Adicionalmente, ao se analisar a resposta ao recurso administrativo apresentado pela licitante, verifique-se que também assiste razão à representante quanto à ausência de motivação fundamentada contra a sua desclassificação e a habilitação do consórcio declarado vencedor (peça 13, p. 99-107).

Tal falha configura afronta aos arts. 2º e 50, inciso V, da Lei 9.784/1999, além da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.188/2011 e 1.467/2022, ambos do Plenário.

Quanto ao mais, acompanho a manifestação da unidade técnica quanto à ausência de plausibilidade jurídica nas demais alegações.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 157, 235, 237, inciso VI, e parágrafo único, e 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, **DECIDO**:

- a) **conhecer** da presente representação;
- b) **indeferir** a proposta de adoção de medida cautelar;
- c) **determinar a oitiva** do Banco do Nordeste do Brasil S.A., com fundamento no art. 250, inciso Vº, do RITCU, para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre o teor da representação e os indícios de irregularidades descritos neste despacho e na manifestação da unidade técnica (peça 21), em especial quanto aos seguintes pontos:
 - c.1) desclassificação da proposta da licitante FSF Tecnologia S.A. por vício sanável mediante diligência, esclarecendo, mediante a apresentação de análise técnica, se há identidade entre os equipamentos indicados no *crossreference* dessa licitante e no do consórcio vencedor; e
 - c.2) ausência de motivação fundamentada na análise do recurso administrativo interposto pela licitante FSF Tecnologia S.A. no tocante à sua desclassificação e à habilitação do consórcio vencedor.
- d) **conceder oportunidade** às empresas membros do Consórcio BNB, vencedor do item 1 do certame em tela, para que, caso queiram, se manifestem, no prazo de **quinze dias**, sobre o teor desta representação e o indícios de irregularidade descritos neste despacho e na manifestação da unidade técnica (peça 21);
- e) encaminhar cópia deste despacho e da instrução da unidade técnica (peça 21) aos destinatários das comunicações; e

f) adotar as demais medidas propostas pela AudContratações na instrução de peça 21.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para as devidas comunicações.

Brasília, 15 de setembro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

Processo: 007.765/2025-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM

Responsável: Genesio Almeida Vinente

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em razão de concessão irregular de benefício assistencial sem os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.742/1993.

2. A AudTCE propõe sobrestar o prosseguimento da presente TCE para aguardar os possíveis efeitos do julgamento de recurso contra a decisão condenatória em ação penal na contagem do prazo prescricional no âmbito do presente processo. O Ministério Público junto ao Tribunal acompanha a unidade técnica.

3. Passo a decidir.

4. A proposta não merece prosperar, pois contraria o disposto no Acórdão 1.714/2025-Plenário, de minha relatoria, no sentido que:

“Em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstracto), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.” (grifei)

5. Isso posto, devolvo os autos à unidade técnica para continuidade da instrução da TCE, aplicando-se ao feito o entendimento fixado no Acórdão 1.714/2025-Plenário.

Brasília, 15 de setembro de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0616/2025-TCU/SEPROC, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.**

Processo TC 022.053/2024-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO(A) DROGARIA PADILHA LTDA, CNPJ: 13.414.132/0001-01, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres Fundo Nacional de Saúde - MS, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 6/8/2025: R\$ 288.687,62; em solidariedade com o responsável RODRIGO DE FREITAS CARVALHO - CPF: 782.578.401-49.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidades: irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos e/ou correlatos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: 1) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos e/ou correlatos dispensados; 2) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: arts. 17, 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 6/8/2025: R\$ 318.891,13; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas sanará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 175 de 15/09/2025, Seção 3, p. 224)

EDITAL 0644/2025-TCU/SEPROC, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

TC 008.911/2004-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA COBRATE CIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA, CNPJ: 14.737.522/0001-85, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3981/2015-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, Sessão de 7/7/2015, proferido no processo TC 008.911/2004-2, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica COBRATE CIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA, CNPJ: 14.737.522/0001-85, na pessoa de seu representante legal notificada a recolher aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/9/2025: R\$ 452.301,33; em solidariedade com o responsável Joelson Hora Costa - CPF: 149.093.915-68. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidade@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 175 de 15/09/2025, Seção 3, p. 224)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 35, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (participação telepresencial), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Augusto Nardes, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 34, referente à sessão realizada em 27 de setembro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Homologação *ad referendum* da cessão do Auditor Federal de Controle Externo Frederico Carvalho Dias para exercer o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, por mandato de cinco anos a contar de 29/8/2025. Aprovada. A Presidência e a representante do Ministério Público prestaram homenagens ao servidor, acompanhados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues e demais membros do Plenário.

Comunicação sobre a sessão extraordinária do Plenário convocada para o próximo dia 16 de setembro, às 14h30, destinada exclusivamente à apreciação da versão final do texto do novo Regimento Interno do Tribunal. As sessões das Câmaras ocorrerão no período da manhã.

Encaminhado, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição Federal, ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Davi Alcolumbre, o Relatório de Atividades do TCU referente ao 2º trimestre de 2025.

Registro sobre o lançamento da edição de número 155 da Revista do TCU.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Proposta para abertura de prazo de trinta dias para apresentação de emendas e sugestões relativas ao Anteprojeto de Súmula, objeto do processo TC-034.124/2019-5, que trata da competência do TCU para julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que causem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-010.898/2025-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
- TC-008.292/2024-8 e TC-031.305/2022-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-002.271/2024-9, TC-029.148/2017-0 e TC-033.284/2019-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-018.646/2024-7, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-008.447/2024-1, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia; e
- TC-000.400/2018-1 e TC-015.828/2024-7, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2027 a 2060.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1995 a 2026, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-018.668/2020-8, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, os Drs. Mateus Rocha Tomaz, André Uryn, Pedro José de Almeida Ribeiro, Márcio Monteiro Reis e Sthefani Lara dos Reis Rocha declinaram das sustentações orais que haviam requerido em nome de Maurício Borges Lemos; Demian Fiocca e Armando Mariante Carvalho Júnior; Mário Guedes de Mello Neto e Carlos Kawall Leal Ferreira; Carlos Augusto Müller Ferreira e Jaldir Freire Lima; e Guido Mantega, respectivamente. Acórdão nº 1995.

Na apreciação do processo TC-003.552/2019-5, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, a Dra. Brenda Bezerra da Silva realizou sustentação oral em nome de Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho. Acórdão nº 1996.

Na apreciação do processo TC-005.441/2023-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Thiago Motta Mattos realizou sustentação oral em nome de Anna Catharina e Silva Santos. Acórdão nº 1997.

Na apreciação do processo TC-024.729/2017-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Huilder Magno de Souza não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de Weliton Fernandes Rodrigues. Acórdão nº 1998.

Na apreciação do processo TC-029.384/2015-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, os Drs. Antônio Lázaro Martins Neto e Marcella Tangari Pereira não compareceram para realizar a sustentação oral que haviam requerido em nome de Eduardo Seara Machado Pojo do Rego. Acórdão nº 1999.

Na apreciação do processo TC-007.375/2024-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Luiz Felipe Ribeiro Coelho declinou da sustentação oral que havia requerido em nome da Administração Regional do Sesc no Distrito Federal. Acórdão nº 2000.

Na apreciação do processo TC-031.714/2022-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Luiz Felipe Ribeiro Coelho declinou da sustentação oral que havia requerido em nome da Administração Regional do Sesc no Distrito Federal, de Valcides de Araújo Silva e da Administração Regional do Senac no Distrito Federal. Acórdão nº 2001.

SÚMULA APROVADA

TC-001.628/2015-1, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Acórdão nº 2002.

Foi aprovada a alteração da redação do Enunciado de Súmula 256, que trata da observância do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade de ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1995/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.668/2020-8.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 3. Responsáveis: JBS S.A. (02.916.265/0001-60); Jaldir Freire Lima (244.727.001-15); Carlos Augusto Müller Ferreira (449.819.297-49); Carlos Roberto Guimarães Rodrigues (439.663.227-49); Guido Mantega (676.840.768-68); Demian Fiocca (130.316.328-42); Antônio Barros de Castro (029.505.457-34); Armando Mariante Carvalho Júnior (178.232.937-49); Carlos Kawall Leal Ferreira (043.046.308-14); Maurício Borges Lemos (165.644.566-20) e Mário Guedes de Mello Neto (338.936.597-49)
4. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)

8. Representação legal: Rodrigo Sales da Rocha Abreu (OAB/RJ 155.278), representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Henrique Segabinazzi de Freitas do Amaral Carvalho (OAB/DF 53.723), Lucas de Queiroga Ramos Lino (OAB/DF 57.395), Fernando Figueiredo Ponzini (OAB/SP 468.872), Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15.095), Daniel Soares Alvarenga de Macedo (OAB/DF 36.042), Tiago Asfor Rocha Lima (OAB/CE 16.386), Eduardo Baptista Vieira de Almeida Filho (OAB/SP 319.931), Leonardo Rufino Capistrano (OAB/CE 19.407), Francisco César Asfor Rocha (OAB/CE 02.085), Octavio Weicker Valverde Gutierrez (OAB/SP 451.967), Kelly Oliveira de Araújo (OAB/DF 21.830), Nathalia Oliveira Alvares Rodrigues (OAB/DF 36.652), Pedro Mazalotti Teixeira (OAB/RJ 186.013), Tercília Maria Gonçalves de Oliveira Maestrali (OAB/DF 52.026), Gustavo Favero Vaughn (OAB-SP 375.478), Daniela Cutrale (OAB-SP 356.909), Pedro Lawall de Resende (OAB-DF 73.638) e outros, representando JBS S/A; Márcio Monteiro Reis (OAB-RJ 93.815), Camila Medim Abreu Franca (OAB-SP 262.585) e outros, representando Jaldir Freire Lima e Carlos Augusto Müller Ferreira; Paulo Eduardo Sampaio Barreto da Rocha, Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370) e outros, representando Armando Mariante Carvalho Júnior; Pedro José de Almeida Ribeiro (OAB-RJ 163.187), Ana Paula Barbosa de Sá (OAB-RJ 140.352) e outros, representando Carlos Kawall Leal Ferreira e Mário Guedes de Mello Neto; Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB-DF 4.935), Ângelo Longo Ferraro (OAB-SP 261.268) e outros, representando Guido Mantega; Carlos Vinicius Ribeiro Ferreira (OAB-RJ 230.674), Philippe da Silva Souto (OAB-RJ 222.315) e outros, representando Ana Celia Castro; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370), André Uryn (OAB-RJ 110.580) e outros, representando Demian Fiocca; Fabio Zambitte Ibrahim (OAB-RJ 176.415), representando Nando Whately de Castro, Isabel Antônia Barros de Castro Waldman e Lavinia Barros de Castro; Sérgio Bermudes (OAB-RJ 17.587), Fábio Mantuano Príncipe Martins (OAB-RJ 181.783) e outros, representando Mauricio Borges Lemos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em desfavor da empresa JBS S.A, em razão de irregularidades identificadas na operação de apoio financeiro à aquisição da empresa Swift Armour Argentina.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 16, I e II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. arquivar as contas, sem julgamento do mérito, em relação a Antônio Barros de Castro, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. acolher as alegações de defesa e/ou razões de justificativa e julgar regulares as contas de Guido Mantega, Demian Fiocca, Armando Mariante Carvalho Júnior, Maurício Borges Lemos, Carlos Kawall Leal Ferreira e Mário Guedes de Mello Neto, dando-lhes quitação plena;

9.3. acolher parcialmente as alegações de defesa e/ou razões de justificativa e julgar regulares, com ressalva, as contas da JBS S.A, Jaldir Freire Lima, Carlos Augusto Muller Ferreira e Carlos Roberto Guimarães Rodrigues, dando-lhes quitação;

9.4. comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao BNDES.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1995-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto que alegou impedimento na Sessão: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1996/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.552/2019-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Maria Angélica dos Santos Miranda (023.838.357-14); Sônia Ferreira Baptista (316.379.307-04); Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho (744.636.597-87).
4. Órgãos/Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Paula dos Anjos Martins de Oliveira (204.006/OAB-RJ) e Carlos Alberto Lube Júnior (145.807/OAB-RJ), representando Sônia Ferreira Baptista; Fábio de Freitas Miranda (349.571/OAB-SP) e outros, representando Maria Angélica dos Santos Miranda; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, neste momento processual, de recursos de reconsideração interpostos por Sônia Ferreira Baptista, Maria Angélica dos Santos Miranda e Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho em face do Acórdão 429/2024-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, com imputação de débito solidário e aplicação de multas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração de Sônia Ferreira Baptista e Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho e, no mérito, negar-lhes provimento;
 - 9.2. conhecer do recurso de reconsideração de Maria Angélica dos Santos Miranda e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:
 - 9.2.1. excluí-la da relação processual;
 - 9.2.2. excluir o débito objeto do subitem 9.6.2 do Acórdão 429/2024-TCU-Plenário;
 - 9.2.3. excluir a multa a ela aplicada pelo subitem 9.8 do Acórdão 429/2024-TCU-Plenário;
 - 9.2.4. reduzir o valor da multa aplicada a Orlando Santos Diniz para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
 - 9.3. informar acerca desta deliberação os recorrentes, Orlando Santos Diniz e a Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.
10. Ata nº 35/2025 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1996-35/25-P.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1997/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.441/2023-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Anna Catharina e Silva Santos (649.831.022-72); Luis Antônio Lopes dos Santos (035.258.127-10).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Nicolle Souza da Silva Scaramuzzini Torres (014.839/OAB-PA), Thiago Motta Mattos (69.109/OAB-DF) e outros, representando Anna Catharina e Silva Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Anna Catharina e Silva Santos; Luis Antônio Lopes dos Santos, em razão de irregularidades na concessão de financiamento de veículos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Luis Antônio Lopes dos Santos (035.258.127-10), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Anna Catharina e Silva Santos (649.831.022-72) e Luis Antônio Lopes dos Santos (035.258.127-10), e condená-los ao pagamento das importâncias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

9.2.1. Débitos relacionados à responsável Anna Catharina e Silva Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
14/10/2014	50.515,56	Débito
15/6/2015	22.308,20	Débito
9/8/2015	15.632,86	Débito
8/9/2016	17.504,66	Débito
9/6/2015	38.522,11	Débito
15/2/2017	7.000,00	Crédito

9.2.2. Débitos relacionado ao responsável Luis Antônio Lopes dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/11/2014	36.685,48

9.2.3. Débitos relacionados à responsável Anna Catharina e Silva Santos, em solidariedade com Luis Antônio Lopes dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
9/8/2014	32.019,11	Débito
13/9/2014	30.319,66	Débito
9/10/2014	40.020,41	Débito
9/11/2014	46.921,17	Débito
1/12/2014	44.738,29	Débito
9/12/2014	15.725,79	Débito
9/12/2014	40.834,95	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
9/12/2014	35.243,00	Débito
14/12/2014	74.695,20	Débito
14/12/2014	31.202,29	Débito
14/12/2014	35.310,42	Débito
19/12/2014	30.248,58	Débito
9/1/2015	57.237,10	Débito
3/4/2015	25.728,06	Débito
9/6/2015	23.398,94	Débito
9/6/2015	37.151,65	Débito
9/7/2015	36.598,06	Débito
9/7/2015	32.655,78	Débito
14/12/2015	21.061,66	Débito
18/2/2016	22.546,14	Débito
20/3/2016	11.402,65	Débito
30/4/2016	12.365,95	Débito
1/6/2016	13.519,90	Débito
20/6/2016	42.255,10	Débito
9/6/2015	7.998,51	Crédito
24/5/2017	8.965,58	Crédito
31/1/2018	8.961,29	Crédito

9.3. aplicar aos referidos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar grave a infração cometida pelos responsáveis e inabilitar Luis Antônio Lopes dos Santos (035.258.127-10) e Anna Catharina e Silva Santos (649.831.022-72), pelo período de cinco anos, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, com fulcro no que dispõe o art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, se solicitado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do Acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.8. remeter cópia do presente Acórdão à Procuradoria Regional da República do Estado do Rio de Janeiro, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU

9.9. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, esclarecendo que o Relatório e o Voto que a fundamentam estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1997-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1998/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.729/2017-5.

1.1. Apensos: 020.630/2023-9; 020.632/2023-1; 020.631/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto).

3.2. Responsáveis: Elizabeth Aparecida de Araujo (449.850.611-15); município de Campinaçu/GO (00.145.789/0001-79); Weliton Fernandes Rodrigues (425.450.051-34).

3.3. Recorrente: Weliton Fernandes Rodrigues (425.450.051-34).

4. Órgão/Entidade: município de Campinaçu/GO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Denyze Naves de Souza e Silva (31.307/OAB-DF), Fernanda Barbosa Antunes (46.529/OAB-DF) e outros, representando Weliton Fernandes Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Weliton Fernandes Rodrigues, ex-Prefeito de Campinaçu/GO, contra o Acórdão 1.717/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer o Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de retirar o nome do Sr. Weliton Fernandes Rodrigues dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.717/2021-TCU-1ª Câmara e dar ao item 9.2, do mesmo julgado, a seguinte redação:

9.2. acolher as alegações de defesa do Sr. Weliton Fernandes Rodrigues e, com base nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação.

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1998-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1999/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.384/2015-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).
3. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Ministério da Saúde; Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).
 - 3.1. Responsáveis: Adriana Lemos dos Santos (874.141.631-72); Antônio Alves de Souza (114.302.901-10); Antonio Cesar Silva Mallet (702.445.377-04); Antonio Carlos Figueiredo Nardi (061.827.348-41); Breno Vilela Costa (987.465.455-49); Cristina Demartini (524.292.371-72); Dagmar Maria Pereira Soares Dutra (686.906.146-72); Edimar Araújo Lima (255.517.603-91); Eduardo Seara Machado Pojo do Rego (836.661.501-44); Fernando Rodrigues da Rocha (482.863.621-87); Fidélia Vasconcelos de Lima (132.186.624-00); Gilnara Pinto Pereira (184.148.001-06); Girley Vieira Damasceno (031.843.426-11); Gregório Marcos de Resende (265.796.851-15); Jarbas Barbosa da Silva Júnior (152.884.394-00); João Leonel Batista Estery (210.625.440-72); João de Souza Lima (370.956.501-44); Marilusa Cunha da Silveira (314.092.883-15); Marlene de Souza Figueredo Barros (601.703.951-20); Mauricio Andrade Silva (416.195.361-53); Nenário Fernandes dos Santos (483.040.341-15); Pablo Rangell Mendes Rios Pereira (711.381.021-72); Rafael Bonassa Faria (217.061.928-35); Robinson Luiz Santi (284.999.561-49); Thiago Fernandes da Costa (026.364.531-21); Thiago Ferreira Guedes (007.830.831-30); Vagner de Souza Luciano (473.420.481-00); Vanessa Torres Dantas (805.370.061-68).
 - 3.3. Recorrentes: Thiago Fernandes da Costa (026.364.531-21); Eduardo Seara Machado Pojo do Rego (836.661.501-44); Gilnara Pinto Pereira (184.148.001-06).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Antônio Lázaro Martins Neto (25.354/OAB-DF), Carlos Magno Bracarense (66.374/OAB-DF) e outros, representando Eduardo Seara Machado Pojo do Rego.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedidos de reexame interpostos por Thiago Fernandes da Costa, Eduardo Seara Machado Pojo do Rego e Gilnara Pinto Pereira contra o Acórdão 512/2023-TCU-Plenário, que trata de auditoria realizada no Ministério da Saúde para apuração de irregularidades em contratações públicas,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, negar-lhes provimento;
 - 9.2. informar o teor desta deliberação aos recorrentes.
10. Ata nº 35/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1999-35/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2000/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.375/2024-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Distrito Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Larissa Dias Moraes (OAB/DF 67.566) e Luiz Filipe Ribeiro Coelho (OAB/DF 5.297), representando Administração Regional do Sesc no Distrito Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada para análise de possíveis irregularidades na área de licitações e contratos ocorridas no Departamento Regional do Serviço Social do Comércio no Distrito Federal (Sesc/DF), nos exercícios de 2021 e 2022, relatadas pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região (MPT/10ª Região) a partir da Notícia de Fato 0001649.2022.10.000/6-01, no âmbito do TC 031.714/2022-6,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal - SESC/AR/DF, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/irregularidades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. vigências retroativas em contratos firmados em 2021, a exemplo dos CFs 8/2021, 9/2021 e 10/2021, contrariam princípios gerais de contratação pública, como da legalidade, da publicidade, da eficiência e da segurança jurídica;

9.2.2. prorrogação da vigência contratual sem consideração do prazo contratual já decorrido, estabelecendo a vigência do termo aditivo como se original fosse, contraria princípios gerais de contratação pública, como da legalidade, da publicidade, da eficiência e da segurança jurídica;

9.2.3. sucessivas prorrogações de prazo do CF 127/2022 configuraram fuga ao devido processo licitatório e desrespeito ao limite de dispensa para compras e serviços fixado pelo art. 6º, inciso II, alínea "a", do RLC do SESC (Resolução 1.252/2012, vigente à época de sua assinatura);

9.2.4. ausência de Estudos Técnicos Preliminares ou qualquer documento equivalente para estabelecer o dimensionamento do quantitativo dos PE SRP 29/2020, PE 95/2021, PE 100/2021 e PE 92/2023 afronta o entendimento exposto no Acórdão 3217/2014-TCU-Plenário;

9.2.5. previsão de realização de eventos contendo bebidas alcoólicas (PE 100/2021 e PE 92/2023), sem a existência de normativo que autorize a inclusão de tais itens nos eventos da entidade, somada à ausência de vinculação com os objetivos institucionais e o interesse público, pode caracterizar afronta à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2542/2004-TCU-2ª Câmara, 776/2016-TCU-Plenário e 6325/2012-TCU-2ª Câmara); e

9.2.6. a ausência de Estudos Técnicos Preliminares ou qualquer documento equivalente para estabelecer o diagnóstico situacional, em especial, os parâmetros qualitativos que demonstrem que o trabalho de determinado escritório de advocacia é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado (CPS 38/2021), configura não observância aos princípios que regem as contratações públicas, principalmente quanto ao adequado planejamento e à formalização da motivação nos casos de inexigibilidade de licitação, o que compromete a legalidade e a transparência da contratação;

9.3. dar ciência desta deliberação à Administração Regional do SESC no Distrito Federal, ao Conselho Nacional do SESC e ao Ministério Público do Trabalho da 10ª Região;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2000-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2001/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.714/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Responsável: Valcides de Araújo Silva (CPF 468.012.601-97).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Distrito Federal (Sesc/DF) e Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Distrito Federal (Senac/DF).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Luiz Gustavo Lima Vieira (OAB/DF 14.281), Luiz Filipe Ribeiro Coelho (OAB/DF 5.297) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Sistema de Comércio do Distrito Federal, no período de 2021 e 2022, envolvendo as seguintes entidades: Fecomércio/DF, Sesc/DF, Senac/DF e CNC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Valcides de Araújo Silva, sem aplicação de multa;

9.3. recomendar ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal - SESC/AR/DF, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.3.1. estabeleça, nos termos de sua competência, regulamentação atinente ao controle de seus veículos especiais, de forma a assegurar a correta utilização, conforme as finalidades institucionais da entidade; e

9.3.2. ao realizar eventos corporativos fora de sua sede, empreenda estudos prévios que demonstrem a economicidade da medida, em observância aos princípios da economicidade e da eficiência;

9.4. dar ciência ao Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal - SESC/AR/DF, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes irregularidades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. as contratações, em 30/8/2021, para cargos em comissão dos Srs. Edgar Braga Neto e Lázaro Gilvano de Deus Silva, parentes em 3º grau por afinidade do diretor regional contrariaram os princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, aplicáveis aos entes do Sistema S, bem como a Sumula Vinculante STF 13, o art. 44 do Regulamento do Sesc e a jurisprudência deste TCU (Acórdãos 11516/2016-2ª Câmara, rel. min. Augusto Nardes; 55/2016-Plenário; e 9804/2019-Primeira Câmara, ambos da relatoria do min-sub. Marcos Bemquerer, entre outros);

9.4.2. o recebimento de diárias que extrapole o período do evento e os dias necessários para o deslocamento, sem comprovação da eventual dificuldade de disponibilidade de voos nas datas próximas, como ocorreu no Retail's Big Show 2022, não se coaduna com os princípios da moralidade e da economicidade, bem como com o disposto na Portaria "N" SESC/AR/DF Nº 801/2020, item 9, inciso "d", então vigente;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao responsável, ao representante, ao Sesc/DF e ao Senac/DF.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2001-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2002/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.628/2015-1.

1.1. Apenso: 015.296/2009-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente proposta de alteração da redação do Enunciado de Súmula 256, que trata da observância do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade de ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar a alteração da redação do Enunciado de Súmula 256 do TCU, na forma do texto a seguir:

“Não se exige a observância do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, bem como de ato que lhes altere os fundamentos legais, salvo se decorrido prazo igual ou superior a cinco anos, a partir do ingresso do ato no TCU, hipótese em que ocorre o registro tácito, tornando-se obrigatórias, em caso de revisão de ofício, as garantias do contraditório e da ampla defesa, quando nele verificada irregularidade e desde que tenha ingressado há menos de dez anos no TCU, ou, ainda, no caso de imputação de má-fé ao interessado, independentemente do prazo decorrido.”

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2002-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2003/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.981/2014-3.

1.1. Apenso: 007.853/2015-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Auditoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador) (); Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).

3.2. Responsáveis: Abilio Paulo Pinheiro Ramos (412.818.707-06); Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Celso Fernando Lucchesi (117.047.300-82); Daniel Teixeira Machado (314.113.989-04); Francisco Pais (360.502.887-04); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); José Carlos Cosenza (222.066.200-49); José Lima de Andrade Neto (102.994.085-15); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luiz Alberto Gaspar Domingues (370.529.007-00); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Nestor Cunat Cervero (371.381.207-10); Paulo Cezar Amaro Aquino (206.147.480-20); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro Pullen Parente (059.326.371-53); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Venina Velosa da Fonseca (550.496.306-06); Wilson Guilherme Ramalho da Silva (845.513.807-68).

3.3. Recorrente: Paulo Cezar Amaro Aquino (206.147.480-20).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: Márcio Cavalcanti (110.541/OAB-RJ) e Priscilla de Souza Pestana Campana (162.556/OAB-RJ), representando Luiz Alberto Gaspar Domingues; Renata Nosrala Portas (149.779/OAB-RJ), Thiago de Oliveira (122.683/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Cezar Amaro Aquino; Leonardo Chevrand de Miranda e Silva (103506/OAB-RJ), Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (15345/OAB-DF) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ), Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues (147325/OAB-RJ) e outros, representando José Carlos Cosenza; João Mestieri (13.645/OAB-RJ), Fernanda Pereira da Silva Machado (168.336/OAB-RJ) e outros, representando Paulo Roberto Costa; Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), representando José Lima de Andrade Neto; Murilo Varasquim (41.918/OAB-PR), Victor Sanguiliano Santos Leal (69.684/OAB-PR) e outros, representando Nestor Cunat Cervero; Natasha Oliveira França (52816/OAB-DF), Ana Cristina Porto Mauri (109.793/OAB-RJ) e outros, representando Almir Guilherme Barbassa; Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (172864/OAB-RJ), representando Maria das Graças Silva Foster; Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ) e Priscilla de Souza Pestana Campana (162.556/OAB-RJ), representando Abilio Paulo Pinheiro Ramos; Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ), Eduardo Rodrigues Lopes (29.283/OAB-DF) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ) e Priscilla de Souza Pestana Campana (162.556/OAB-RJ), representando Wilson Guilherme Ramalho da Silva; Ana Cristina Porto Mauri (109.793/OAB-RJ), Larissa Neiva Costa (217.234-E/OAB-RJ) e outros, representando Celso Fernando Lucchesi; Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ) e Priscilla de Souza

Pestana Campana (162.556/OAB-RJ), representando Daniel Teixeira Machado; Antonio Jose Dias Ribeiro da Rocha Frota (345213/OAB-SP), representando Venina Velosa da Fonseca; Ana Cristina Porto Mauri (109.793/OAB-RJ), Larissa Neiva Costa (217.234-E/OAB-RJ) e outros, representando Guilherme de Oliveira Estrella.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo Cezar Amaro Aquino contra o Acórdão 312/2025-Plenário e pela Sra. Maria das Graças Silva Foster e o Sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo contra o Acórdão 2.468/2022-Plenário, que negaram provimento a pedidos de reexame que interpuseram contra o Acórdão 784/2021-Plenário (E. Ministro Vital do Rêgo);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência da deliberação aos embargantes e demais interessados.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2003-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2004/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.490/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar os programas de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) dos setores de petróleo, gás natural e mineração, regulamentados, geridos e fiscalizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e pela Agência Nacional de Mineração (ANM);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. revise a gestão estratégica do programa de PD&I e defina objetivos estratégicos (missões) a serem alcançados em horizontes de médio e longo prazo, que se desdobrem em metas e indicadores, com instrumentos para acompanhamento e avaliação de resultados;

9.1.2. avalie a possibilidade de que as empresas petrolíferas possam aditar seus contratos com a União, a fim de permitir a extensão das novas regras de investimento em PD&I, definidas a partir da rodada 14 do modelo de concessão e da rodada 2 do modelo de partilha, aos contratos anteriores; e

9.1.3. aperfeiçoe os processos de fiscalização, prestação de contas, monitoramento e avaliação de projetos no âmbito do Programa de PD&I, em atendimento aos princípios e às diretrizes do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, instituído pela Lei 13.243/2016 e regulamentado pelo Decreto 9.283/2018, e tendo como referência as boas práticas identificadas nos programas de PD&I da EMBRAPPII, da ANEEL, do BNDES e do CNPq, especialmente em relação à:

9.1.3.1. implementação de processo contínuo de monitoramento e avaliação dos projetos e/ou portfólios de PD&I;

9.1.3.2. adoção de análise de mérito de PD&I focada em resultados, com a adoção de metas, indicadores e outros parâmetros de avaliação mais objetivos;

9.1.3.3. implementação de metodologia de seleção e tratamento das prestações de contas baseada em matriz de risco, por meio da definição de parâmetros de classificação dos objetos e itens segundo níveis de criticidade ou risco de inconformidades;

9.1.3.4. previsão da participação de auditores e consultores externos na realização das atividades de avaliação de mérito e de fiscalização contábil-financeira dos projetos de PD&I; e

9.1.3.5. implementação de sistema de informação/plataforma integrada para gerir, organizar e processar os documentos e informações relativas ao Programa de PD&I da ANP;

9.2. recomendar à Agência Nacional de Mineração (ANM), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que inclua iniciativas relacionadas à instituição do programa de PD&I no setor mineral em sua próxima agenda regulatória (2027-2028), em atendimento ao art. 2º, XXXVII, da Lei 13.575/2017, dando ao tema tratamento prioritário;

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo), nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, que monitore o cumprimento das recomendações contidas nos subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, com vistas a subsidiar os debates legislativos que repercutam nos diversos aspectos da pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) nos setores de petróleo, gás natural e mineração, às seguintes comissões legislativas:

9.4.1. da Câmara dos Deputados: Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação; Comissão de Desenvolvimento Econômico; Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; Comissão de Minas e Energia;

e

9.4.2. do Senado Federal: Comissão de Assuntos Econômicos; Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério de Minas e Energia (MME) e ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), destacando as consequências da limitação orçamentária alegada nos comentários dos gestores da ANP e da ANM, principalmente no que tange às atividades operacionais dos seus respectivos programas de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação aos seguintes órgãos/entidades que contribuíram nesta fiscalização: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial (EMBRAPPI), Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Centro de Tecnologia Mineral (CETEM);

9.7. manter, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, o sigilo do relatório preliminar de auditoria à peça 60; e

9.8. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2004-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2005/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.101/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal; Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados; Secretaria-Executiva do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; e Secretaria Nacional de Políticas de Desenvolvimento Regional e Territorial.

3.2. Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Desenvolvimento Sustentável (SecexDesenvolvimento).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria, realizada no Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com o objetivo de avaliar a maturidade da Estratégia Rotas de Integração Nacional, em especial quanto à qualidade de sua implementação e quanto ao alcance de seus objetivos e metas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1.com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 11 da Resolução-TCU 315, de 22/4/2020, recomendar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que:

9.1.1. adote as medidas necessárias para a plena institucionalização do Comitê Nacional das Rotas, em atendimento ao disposto no art. 15 da Portaria-MIDR 2.737, de 23/8/2023;

9.2.2. disponibilize, no sítio eletrônico do Ministério, o modelo de regimento de comitê gestor dos sistemas produtivos e inovadores, de que trata o art. 11, § 2º, da Portaria MIDR 2.737/2023;

9.1.3. estructure as atividades de monitoramento e avaliação da Estratégia Rotas, nos termos do art. 4º, inciso III, do Decreto 9.203, de 22/11/2017;

9.1.4. estructure as atividades de gestão de riscos e controles internos (GRCI) da Estratégia Rotas, em observância às diretrizes e obrigações estabelecidas nos arts. 4º, inciso VI, e 17 do Decreto 9.203/2017 e no art. 2º, inciso V, da Instrução Normativa Conjunta MP-CGU nº 1, de 10/5/2016;

9.2. informar ao Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, à Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, à Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional da Câmara dos Deputados e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal acerca do presente Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam esta deliberação podem ser acessados por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. arquivar os presentes autos, em observância ao disposto no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, após terem sido providenciadas as devidas comunicações e a autuação, nos termos do art. 243 desse mesmo normativo, do processo de monitoramento.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2005-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2006/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.334/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: não há.

3.2. Responsáveis: Fabrício de Oliveira Galvão (CPF 035.545.864-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) (CNPJ 04.892.707/0001-00).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), na qual a equipe técnica se deparou com possíveis irregularidades no Edital da Concorrência 71/2025-00, conduzido pela aludida unidade jurisdicionada, tendo como objeto a contratação integrada de empresa para elaboração de projeto básico e executivo de engenharia, execução das obras e de todas as etapas e ações necessárias, bem como o cumprimento de todas as obrigações e condicionantes requeridas no processo de licenciamento ambiental, da variante ferroviária da Barragem Fronteiras na Linha Norte Fortaleza (EF- 225/CE), no município de Crateús/Ceará;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada pelo relator da presente Auditoria por meio do despacho autuado como peça 137 destes autos e transcrito no Relatório que precede esta deliberação, bem como as medidas acessórias constantes da mencionada decisão monocrática;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Dnit;

9.3. restituir os autos à AudPortoFerrovia para que dê continuidade à instrução do feito.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2006-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2007/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.907/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Presidente do Senado Federal, com o objetivo de obter o entendimento da Corte de Contas sobre pontos concernentes a critérios de cálculo do benefício especial instituído pela Lei n. 12.618/2012, especialmente quanto à possibilidade de ajuste do tempo total (TT), bem como em relação ao valor do teto remuneratório do Regime Geral de Previdência Social a ser utilizado na apuração do referido benefício.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 264, inciso I, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Consulta;

9.2. responder ao consulente, com base no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei n. 8.443/1992, que:

9.2.1. nos termos do § 4º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012 e para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, o fator de conversão, que integra a fórmula de cálculo do benefício especial, deverá ser ajustado, mediante alteração nos números do “Tt” dispostos nos itens 1 e 2 da alínea “a” do inciso III do § 3º do art. 3º da citada Lei, quando o tempo mínimo de contribuição exigido nas regras de aposentadoria especial (de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou atividade nociva à saúde) for inferior ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria comum (35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher);

9.2.2. com base no item precedente, o fator de conversão deverá ser ajustado considerando o tempo de efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, na hipótese de o servidor se enquadrar nos critérios de aposentadoria do caput e inciso II ou inciso III do art. 21 da Emenda Constitucional 103/2019, e ter feito a opção pelo regime de previdência complementar até 30/11/2022; enquanto que, em relação ao servidor enquadrado no inciso I desse artigo, o tempo a ser considerado para o referido ajuste será o tempo de efetivo exercício no serviço público definido no caput do art. 21;

9.2.3. o cálculo do benefício especial previsto na Lei n. 12.618/2012 deve ser realizado no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União e, na hipótese de ser feito em momento posterior, deverá retroagir àquela data com a exata definição do seu valor histórico, que, a partir de então, passa a ser atualizado pelo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social, com fundamento no § 6º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012;

9.2.4. para fins de cálculo do benefício especial, o teto remuneratório do Regime Geral de Previdência Social a ser utilizado será o valor vigente à data da opção formalizada pelo servidor, prevista no § 16 do artigo 40 da Constituição Federal, não cabendo a atualização futura do teto em comento, uma vez que, após a apuração do benefício especial, o valor obtido será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social até a data da aposentadoria ou do óbito do servidor, se falecido na ativa, e o valor atualizado do benefício especial será pago ao inativo ou pensionista juntamente com os proventos de aposentadoria ou pensão, estes limitados ao teto do RGPS em vigor à data da inativação ou do óbito;

9.2.5. informar os Ministérios da Previdência Social e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos acerca da presente deliberação, destacando que o relatório e voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, e;

9.6. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2007-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2008/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.700/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Câmara de Comercialização de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina auditoria operacional para avaliar a sustentabilidade econômico-financeira das concessões de distribuição de energia elétrica e as providências adotadas pelos órgãos e entidades competentes em relação aos problemas identificados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério de Minas e Energia (MME), em articulação com a Casa Civil, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.1.1. tendo em vista o grande e crescente impacto dos problemas de perdas não técnicas e inadimplência na distribuição de energia elétrica e, conseqüentemente, no Setor Elétrico Brasileiro (SEB), promova articulação junto às instâncias federais, estaduais e municipais competentes, para o estudo de alternativas para o tratamento das Áreas de Severa Restrição Operativa (ASROs); e

9.1.2. considerando a publicação da Medida Provisória (MP) 1.300/2025, promova interlocução ativa com o Congresso Nacional no sentido de discutir a pertinência de inserção de outras medidas relacionadas aos custos da Micro e Minigeração Distribuída (MMGD), com o objetivo de:

9.1.2.1. reduzir os riscos de majoração das tarifas pagas pelos consumidores de energia, especialmente do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) (modicidade tarifária);

9.1.2.2. estabelecer mecanismos que busquem diminuir o risco de desequilíbrio entre custos e receitas vinculados às concessões (sustentabilidade econômico-financeira); e

9.1.2.3. buscar promover distribuição mais justa dos custos/encargos relativos a tarifas e subsídios aplicáveis ao Ambiente de Contratação Livre (ACL), ao ACR e ao ACR-MMGD (justiça tarifária);

9.2. recomendar ao MME, em conjunto com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie possíveis aperfeiçoamentos nos mecanismos de descontração das distribuidoras, a exemplo da regulamentação do § 20 do art. 2º da Lei 10.848/2004, que versa sobre a obrigação das distribuidoras de contratar energia com antecedência, por meio de leilões regulados, para garantir o suprimento ao mercado cativo;

9.3. recomendar à Aneel, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. avalie a possibilidade de aprimoramento na definição das Áreas com Severas Restrições Operativas (ASRO), incluindo outros fatores, além dos dados de Código de Endereçamento Postal (CEP) com restrição de entrega, que reflitam a realidade dessas regiões e demonstrem as dificuldades operacionais diretamente ligadas à capacidade de gestão das concessionárias nessas áreas;

9.3.2. estude a possibilidade de estabelecer, nos Procedimentos de Regulação Tarifária (Proret), critérios objetivos e bem fundamentados para definição dos percentuais de ponto de partida e meta para perdas não técnicas das concessões de distribuição com elevado índice de ASRO;

9.3.3. elabore estudos e inicie os procedimentos necessários para regulamentação do plano de combate às perdas de energia a que se refere o § 3º do art. 4º do Decreto 12.068/2024;

9.3.4. disponibilize os dados relativos à inadimplência das concessões de distribuição de energia, bem como as definições e metodologias de cálculo, de forma mais transparente e inteligível, a exemplo do Relatório Anual de Perdas de Energia Elétrica na Distribuição;

9.3.5. avalie a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das concessões de distribuição, a fim de considerar o impacto da perda de mercado sobre a receita das distribuidoras nos períodos intraciclos de revisões tarifárias periódicas, analisando, se for o caso, alternativas para a manutenção da sustentabilidade econômico-financeira das concessões, em razão da perda de receita relativa à Parcela B decorrente da expansão da Micro e Minigeração Distribuída (MMGD), sopesando, ainda, a eventual parcela de responsabilidade das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico das distribuidoras quanto à perda de mercado, assim como outros fatores que condicionam uma análise global do equilíbrio econômico-financeiro;

9.3.6. no contexto de ampliação da abertura do mercado de energia para o Grupo B, realize estudos tratando de transição, prazos e impactos a respeito de mudanças no modelo tarifário, a exemplo da adoção de tarifa binômica e da sinalização horária para todos os consumidores;

9.3.7. realize estudos sobre a viabilidade do reconhecimento de investimentos intraciclos de revisão tarifária (efeitos econômicos), ainda que com efeitos financeiros a partir do processo de revisão tarifária seguinte, com o objetivo de analisar os impactos e benefícios dessas medidas, de forma ordinária ou excepcional para determinados casos específicos, a exemplo de investimentos vultosos ou que tenham como objetivo o aumento da resiliência das redes frente a eventos climáticos extremos; e

9.3.8. realize estudos sobre a adoção de tarifas diferenciadas em razão de critérios técnicos, locacionais, de qualidade e custos específicos de atendimento aos distintos segmentos de consumidores e demais usuários, no sentido de estabelecer que os consumidores que possuam fornecimento de energia de qualidade superior, que dependa de um custo maior das redes de distribuição (a exemplo de redes subterrâneas), paguem proporcionalmente mais por meio da tarifa, bem como que sejam ofertados descontos para áreas com altos índices de perdas não técnicas, ajudando a reduzir prejuízos do furto de energia para concessionárias e consumidores, respeitados os princípios da equidade e da capacidade econômica dos consumidores;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica) que monitore a presente decisão;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, por meio da Comissão Mista da Medida Provisória 1.300/2025 (CMMPV) do Congresso Nacional; das Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços e de Minas e Energia, da Câmara dos Deputados; e das Comissões de Assuntos Econômicos e de Serviços de Infraestrutura, do Senado Federal; de modo a informar sobre os impactos de encargos e subsídios criados por meio de lei no setor, bem como sobre as oportunidades de reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro (SEB) para torná-lo mais equilibrado e justo, observando-se o planejamento do setor realizado por seus órgãos e entidades especializados; e

9.6. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2008-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2009/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.369/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Município de Santana - AP (23.066.640/0001-08).

4. Entidade: Município de Santana - AP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Marcos Sena da Silva (2209/OAB-AP), representando J. B. & Souza Ltda.; Gerônimo Acácio da Silva (524/OAB-AP), Danilo Augusto Oliveira dos Santos (3.116/OAB-AP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Santana - AP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 90.005/2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santana/AP, para a contratação de empresa de engenharia para construção de passarelas em concreto armado no bairro Elesbão, no Município de Santana/AP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Santana/AP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que a desclassificação sumária da proposta mais vantajosa sem oportunidade de saneamento afronta os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, contraria o art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021, os arts. 39, § 7º, e 41 da Instrução Normativa Seges - ME 73/2022, bem como a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 719/2018, 641/2025 1.204/2024, todos do Plenário; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao representante e ao Município de Santana/AP, arquivando-se, na sequência, este processo.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2009-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2010/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.895/2020-8.

1.1. Apensos: 001.680/2022-6; 037.082/2020-5; 005.273/2021-8; 012.366/2021-8; 022.331/2024-7; 020.342/2020-9; 000.392/2021-9; 000.606/2021-9; 000.463/2021-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Ministério da Saúde no enfrentamento da covid-19,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer parcialmente da representação que constitui o objeto principal deste processo, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. não conhecer da representação no que se refere à avaliação da conduta do presidente do Conselho Federal de Medicina;

9.3. conhecer das representações objeto do TC 037.082/2020-5 e do TC 005.273/2021-8, apensadas ao presente processo, e, no mérito, considerá-las procedentes;

9.4. conhecer das representações objeto do TC 000.392/2021-9, do TC 020.342/2020-9 e do TC 000.463/2021-3, apensadas ao presente feito, e, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes;

9.5. conhecer das representações objeto do TC 000.606/2021-9 e do TC 001.680/2022-6, apensadas a estes autos, e, no mérito, julgá-las parcialmente procedentes, sem qualquer medida corretiva por perda de objeto;

9.6. assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que o Ministério da Saúde, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, anule a Nota Informativa 17/2020-SE/GAB/SE/MS, de 10 de agosto de 2020;

9.7. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a subsidiam, ao Ministério da Saúde e aos autores das representações;

9.8. encaminhar cópia desta decisão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam ao Presidente da Mesa Diretora do Senado Federal, em razão de se encontrar encerrada a CPI da Pandemia;

9.9. considerar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional objeto do TC 042.891/2021-3, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008, bem como autorizar o arquivamento dos referidos autos; e

9.10. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2010-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2011/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.150/2024-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: AIDC Tecnologia Ltda (07.500.596/0001-38)

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: David Sucupira Barreto (OAB 18.231/CE)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 23000176/2023, promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer a presente documentação como representação, visto não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU, e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. dar ciência do presente acórdão à representante e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT); e

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do RITCU, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2011-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2012/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.768/2015-5.

1.1. Apenso: 014.663/2023-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de revisão em tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (023.391.734-93).

3.3. Recorrente: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas (023.391.734-93).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Joca Claudino -PB.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Herleson Sarllan Anacleto de Almeida (16.732/OAB-PB), representando Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 1.281/2025-Plenário, proferido em recurso de revisão interposto contra o Acórdão 2.150/2021-2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los sem efeitos infringentes, prestando os esclarecimentos constantes do voto que fundamenta este acórdão; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2012-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2013/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.048/2025-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Denúncia)

3. Embargante: Alexandre José Mousinho Moreira (374.027.144-20).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Fabricio Beltrão de Britto (16253-B/OAB-PB), representando Alexandre José Mousinho Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Alexandre José Mousinho Moreira em face do Acórdão 1.923/2025-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal considerou parcialmente procedente denúncia acerca de irregularidades na Concorrência 90020/2024, determinando a anulação do contrato decorrente e o retorno do certame à fase de julgamento de propostas para reanálise da documentação da segunda colocada na licitação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para reformar o subitem 9.2.2 do Acórdão 1.923/2025-TCU-Plenário, que passa a vigor com a seguinte redação:

“9.2.2. anular o ato que inabilitou a licitante Uchôa Construções Ltda. e os atos subsequentes, retornando a Concorrência 90020/2024 à fase de julgamento de propostas, a fim de que se proceda à reanálise completa da documentação de todas as licitantes, observando a correta aplicação do art. 67, § 9º, da Lei 14.133/2021, bem como as demais disposições legais e editalícias, ficando a Administração autorizada a promover diligências para esclarecer ou sanear erros materiais em documentos já existentes à época da disputa, sendo vedada a juntada de documentos novos ou a modificação substancial da proposta originalmente ofertada;”

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante, ao Consórcio Hospital Metropolitano - RN e à Secretaria Estadual de Infraestrutura do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2013-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2014/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.599/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Denúncia)

3. Recorrente: Advocacia-Geral da União (26.994.558/0001-23).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Instrutoras: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra o Acórdão 658/2025-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal considerou parcialmente procedente denúncia e expediu ciência acerca de falhas na condução do Pregão Eletrônico para registro de preços 90008/2024, conduzido pela Central de Compras do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo que o subitem 1.8 do Acórdão 658/2025-TCU-Plenário passe a constar com a seguinte redação, excluindo-se o subitem 1.8.1:

“1.8. Recomendar à Central de Compras do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com fundamento no art. 11º da Resolução - TCU 315/2020, que, ao dispor, em futuras contratações, sobre a exigência de certificação de cadeia de origem ou sustentabilidade para insumos ou produtos, indicar claramente o detentor da certificação exigida, justificando as decisões com dados extraídos de pesquisa de mercado e compatibilizando tais requisitos com a capacidade do mercado fornecedor em atendê-los.”;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

9.3. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do RI/TCU.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2014-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2015/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.351/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração

3. Embargantes: Conselho Regional de Química da IV Região (62.624.580/0001-45); José Antônio de Jesus Sacco (618.283.518-49); Wagner Aparecido Contrera Lopes (065.729.478-07); Teresa Hatue Maeda Murasawa (813.796.768-00); Alexandre de Paula (128.127.238-82); Catia Stellio Sashida (076.619.508-20); e José Sérgio Ackel (564.842.168-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Química da IV Região.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: Gina Copola (140.232/OAB-SP), Ary Braga Pacheco Filho (75.380/OAB-DF) e outros, representando Wagner Aparecido Contrera Lopes; Marcelo Oliveira Rocha (113.887/OAB-SP), Nei Calderon (114.904/OAB-SP) e outros, representando Conselho Regional de Química IV Região (SP); Gina Copola (140.232/OAB-SP), Ary Braga Pacheco Filho (75.380/OAB-DF) e outros, representando José Antonio de Jesus Sacco; Ivan Barbosa Rigolin (64.974/OAB-SP), representando Alexandre de Paula; Gina Copola (140.232/OAB-SP), Ary Braga Pacheco Filho (75.380/OAB-DF) e outros, representando Hans Viertler; Gina Copola (140.232/OAB-SP), Catia Stellio Sashida (116.579/OAB-SP) e outros, representando Catia Stellio Sashida; Marcia Mayumi Duarte Kimura (41.950/OAB-DF), Cassia Etiene Nunes Lisboa (25.498/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Química IV Região (SP); Andreia Aparecida Araújo Moura Rodrigues (274.918/OAB-SP) e Dauro de Oliveira Machado (155.697/OAB-SP), representando José Glauco Grandi; Gina Copola (140.232/OAB-SP), Ary Braga Pacheco Filho (75.380/OAB-DF) e outros, representando Teresa Hatue Maeda Murazawa; Gina Copola (140.232/OAB-SP), Ary Braga Pacheco Filho (75.380/OAB-DF) e outros, representando Jose Sergio Ackel; Ivan Barbosa Rigolin (64.974/OAB-SP), representando Carlos Cesar Gabriel de Souza; Ana Lucia Scheufen Tieghi (234.075/OAB-SP) e Guilherme Alves Correa de Lima Stefanini (315.584/OAB-SP), representando Manlio Deodocio de Augustinis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Conselho Regional de Química da IV Região e por José Antônio de Jesus Sacco, Wagner Aparecido Contrera Lopes, Teresa Hatue Maeda Murasawa, Alexandre de Paula, Catia Stellio Sashida e José Sérgio Ackel em face do Acórdão 946/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração; e

9.2. dar ciência desta decisão aos embargantes.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2015-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2016/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.729/2022-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Solange de Oliveira Mota (038.808.794-35).
4. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rodrigo Lima Maia (14.610/OAB-PB) e Terezinha de Jesus Rangel da Costa (12.242/OAB-PB), representando Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro; Mariana de Almeida Pinto (23.767/OAB-PB), representando Solange de Oliveira Mota.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Solange de Oliveira Mota em face do Acórdão 1.378/2025-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a ao pagamento de débito e aplicando-lhe multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração e rejeitá-los; e
- 9.2. encaminhar cópia desta decisão à embargante.
10. Ata nº 35/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2016-35/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2017/2025 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 031.760/2022-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Paulo Sergio Lucio (772.312.957-20).
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Calliandro Magno Pinheiro Bezerra (5490/OAB-RN), representando Paulo Sergio Lucio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação das despesas do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação 400053/2014-4, que tinha por objeto “Monitoramento e Modelagem de Atributos Meteorológicos com vias a Previsão do Tempo e Previsão Climática Sazonal para o Nordeste Brasileiro”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar iliquidáveis as contas de Paulo Sérgio Lucio, com o conseqüente trancamento do feito;

9.2. comunicar esta decisão ao espólio ou aos herdeiros do responsável e Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2017-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2018/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.039/2024-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Construtora RV Ltda. (21.737.407/0001-76); Joseildon Soares de Sousa (023.895.673-39); Romildo Damasceno Soares (476.882.543-53)

4. Unidade: Município de Tutóia/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Cauê Ávila Aragão (OAB/MA 12139) e Paulo Humberto Freire Castelo Branco (OAB/CE 9473), representando Joseildon Soares de Sousa; Kassio Fernando Bastos dos Santos (OAB/MA 17027), representando Romildo Damasceno Soares

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada a partir da conversão de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Município de Tutóia/MA (TC 037.649/2021-3), conforme determinado pelo Acórdão 25/2024-TCU-Plenário, a fim de apurar possível irregularidade na aplicação de recursos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Fundef), no âmbito do Contrato 009.030.001/2019 (peça 7), firmado entre o Município de Tutóia/MA e a Construtora RV Ltda, que tinha por objeto a construção de sete quadras poliesportivas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar a empresa Construtora RV Ltda. revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Joseildon Soares de Sousa e por Romildo Damasceno Soares;

9.3. julgar irregulares as contas de Joseildon Soares de Sousa, de Romildo Damasceno Soares e da Construtora RV Ltda, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Fundef), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/12/2020	949.875,79
15/12/2020	124.841,93
1º/12/2020	46.918,00
19/11/2020	81.392,80

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis a seguir especificados, as multas também listadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Construtora RV Ltda.	150.000,00
Joseildon Soares de Sousa	36.000,00
Romildo Damasceno Soares	60.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.9. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2018-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2019/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.882/2025-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Forza Distribuidora Ltda. (46.135.499/0001-45)

4. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

8. Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela empresa Forza Distribuidora Ltda. sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90011/2025 promovido pela Superintendência Regional de Petrolina/PE da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (3ª SR/Codevasf) para a aquisição de caminhões tipo Munck e basculante por sistema de registro de preços (SRP).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. referendar a medida cautelar adotada por meio do despacho contido na peça 19 destes autos, transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as demais medidas acessórias autorizadas;

9.2. comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e à representante.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2019-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2020/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.159/2015-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessado/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: Glaucia Luciana Oliveira Lira (798.984.084-72); L.C.V de Albuquerque (07.494.790/0001-58); MJ Produções, Locações e Serviços Eireli (01.191.186/0001-76); Roberto Crispim Paschoal de Oliveira (727.042.174-91); Sheila Promoções, Eventos e Serviços Eireli (07.476.459/0001-05); e Sheila Ricarte Martins (980.708.354-00)

3.3. Recorrentes: Roberto Crispim Paschoal de Oliveira (727.042.174-91) e Glaucia Luciana Oliveira Lira (798.984.084-72)

4. Unidade: Município de Juazeirinho/PB

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (14233/OAB-PB), representando Roberto Crispim Paschoal de Oliveira e Glaucia Luciana Oliveira Lira

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este recurso de reconsideração interposto, conjuntamente, por Glaucia Luciana Oliveira Lira e Roberto Crispim Paschoal de Oliveira em face do Acórdão 2.162/2023-Plenário (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), que, entre outras providências, julgou irregulares as contas de Roberto Crispim Paschoal de Oliveira e de outros responsáveis, com imputação de débito, e aplicou multa aos ora recorrentes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. excluir a multa aplicada a Glaucia Luciana Oliveira Lira, por meio do item 9.7 do Acórdão 2.162/2023-Plenário, mantendo inalterada a decisão recorrida para os demais responsáveis;

9.3. comunicar esta decisão aos recorrentes e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2020-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2021/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.968/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), relacionadas à permanência do Sr. Juliano Alcântara Noman na Diretoria Colegiada da Anac por prazo superior ao estipulado na Lei 13.848/2019 e legislação conexa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), combinado com o art. 235 do Regimento Interno do TCU e com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, considerar prejudicada a presente denúncia em decorrência da sua perda de objeto;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao denunciante;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2021-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2022/2025 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.767/2025-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Desestatização

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério de Portos e Aeroportos.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de desestatização, por meio de arrendamento portuário da área denominada NAT01, localizada no interior da poligonal do Porto Organizado de Natal, vinculada à Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN), e destinada à movimentação e armazenagem de granéis sólidos minerais destinados à exportação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso XV e 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 2º, § 1º e 5º, da Instrução Normativa TCU 81/2018, dispensar a análise de mérito da desestatização da área denominada NAT01, localizada no interior da poligonal do Porto Organizado de Natal, vinculada à Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN);

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério de Portos e Aeroportos, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários e à Companhia Docas do Rio Grande do Norte, informando-lhes que o processo de arrendamento do terminal MCP03 pode ser ultimado sem a necessidade de prévia manifestação do TCU, sem prejuízo da atuação posterior do Tribunal em processos de controle externo de outra natureza, se necessário; e

9.3. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2022-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2023/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC-033.819/2018-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Eduardo Gonçalves (CPF 457.355.146- 87)

3.1. Responsáveis: Eduardo Gonçalves (CPF 457.355.146- 87), Instituto de Gestão Tecnológica Farmacêutica, IGTF (CNPJ 04.527.054/0001-60) e Verbena Medeiros Brito (CPF 270.408.361-49)

4. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não há

8. Representação legal: Laena Reinaldo Medeiros Brito Lima (6571/OAB-TO), representando Verbena Medeiros Brito; Fabio Mendonca e Castro (18484/OAB-DF), representando Eduardo Gonçalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Eduardo Gonçalves em face do Acórdão 1.728/2025-TCU-Plenário, de minha relatoria, por meio do qual foi dado provimento parcial ao recurso de revisão interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 10.230/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Jorge Oliveira, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas do ora recorrente, imputando-lhe débito de R\$ 519.935,00 (de 29/12/2004) e aplicando-lhe multa de R\$ 50.000,00. Por meio do Acórdão 12.628/2023-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, havia sido negado provimento ao recurso de reconsideração apresentado contra a deliberação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Eduardo Gonçalves para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 35/2025 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2023-35/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2024/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.138/2025-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério da Fazenda.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo ministro de Estado da Fazenda acerca da viabilidade jurídica da participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) em licitações promovidas por sociedades de economia mista para operacionalização do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso V, e 264 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer parcialmente da consulta;
- 9.2. responder à autoridade consulente que é juridicamente admissível a participação de OSCIPs em licitações promovidas por sociedade de economia mista federal, regidas pela Lei 13.303/2016, para contratação dos serviços de operacionalização do PNMPO previstos nos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei 13.636/2018;
- 9.3. informar o Ministério da Fazenda e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. quanto aos termos desta deliberação;
- 9.4. arquivar o presente processo.
10. Ata nº 35/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2024-35/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2025/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.603/2015-2
 - 1.1. Apenso: 005.541/2021-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Gilseppe de Oliveira Sousa (645.453.694-72).
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
 - 3.2. Responsável: Gilseppe de Oliveira Sousa (645.453.694-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Aroeiras/PB.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Pedro Gustavo Soares de Lima (31.836/OAB-PB) e Manolys Marcelino Passerat de Silans (11.536/OAB-PB), representando Gilseppe de Oliveira Sousa.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Gilseppe de Oliveira Sousa ao Acórdão 1.025/2025-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante.
10. Ata nº 35/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2025-35/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2026/2025 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.859/2020-0.
 - 1.1. Apenso: 007.905/2017-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).
 8. Representação legal: não há.
 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, das determinações expedidas nos itens 1.7.1.1 a 1.7.1.4 do acórdão 4128/2016-1ª Câmara, reiteradas por meio do item 1.7.1 do acórdão 4729/2021-1ª Câmara, bem como no subitem 1.7.1 do acórdão 666/2018-Plenário.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar prejudicado o cumprimento das determinações constantes dos itens 1.7.1.1 a 1.7.1.4 do acórdão 4128/2016-1ª Câmara, reiteradas por meio do item 1.7.1 do acórdão 4729/2021-1ª Câmara, bem como do subitem 1.7.1 do acórdão 666/2018-Plenário;
- 9.2. enviar cópia deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;
- 9.3. apensar definitivamente este processo ao TC 015.975/2009-0 e arquivá-lo, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução 259/2014 deste Tribunal;
10. Ata nº 35/2025 - Plenário.
11. Data da Sessão: 3/9/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2026-35/25-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2027/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235, 250, inciso I, e 169, II, do Regimento Interno, 103, § 1º, 104, § 1º, e 108 da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerar prejudicado

o pedido de medida cautelar por perda de objeto; no mérito, considerar a denúncia improcedente; levantar a chancela de sigilo aposta aos autos, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante; dar ciência desta deliberação ao denunciante; determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.032/2025-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2028/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades relacionadas a repasses para o município de Altos/PI de recursos do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

Considerando que o denunciante noticia: fraudes nas declarações de matrículas em tempo integral do município de Altos/PI; ilegalidades em licitações para reformas de unidades escolares; aquisição de livros didáticos sem prévio empenho; pagamento a servidores “fantasmas”; e prática de “rachadinha”;

Considerando a inexistência de indícios mínimos e a superficialidade da descrição das supostas ilegalidades relacionadas a licitações; aquisição de livros didáticos; servidores “fantasmas”; e prática de “rachadinha”;

Considerando, que, conquanto não conste da peça inaugural o nome, a qualificação nem o endereço do denunciante, a existência de fortes indícios de fraude nas declarações prestadas pelo município aos censos escolares e os esforços investigativos já implementados amparam o prosseguimento do feito;

Considerando que as informações prestadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), à peça 37, e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à peça 48, emprestam verossimilhança à alegação de expansão injustificada das matrículas em tempo integral;

Considerando que o levantamento realizado na base de dados do Inep pela Controladoria Geral da União no estado do Piauí (CGU/PI) evidenciou exacerbado crescimento do número de matrículas na educação básica, em diversos municípios piauienses, e concluiu que tal fato constitui indício de fraude (NT 2.721/2022/NAE-PI/CGU, à peça 32);

Considerando a existência de diversos artigos jornalísticos noticiando fraudes nas matrículas escolares no estado do Piauí;

Considerando que o expressivo aumento de matrículas em tempo integral resultou em acréscimo significativo do montante de recursos do Fundeb recebidos pelo município de Altos/PI (de R\$ 18,5 para R\$ 57,5 milhões, entre 2020 e 2023);

Considerando que, com fundamento no art. 14, caput e § 1º, da Resolução-TCU 315/2020, AudEducação conferiu oportunidade ao Inep e ao FNDE de apresentarem comentários sobre suas propostas de determinação;

Considerando que os gestores do FNDE não indicaram óbices ao encaminhamento proposto pela unidade instrutiva;

Considerando que os gestores do Inep alegaram que a visita a municípios e escolas para comprovação das informações declaradas ao Censo Escolar não figura entre suas atribuições;

Considerando que, segundo o art. 3º, incisos III, V, VIII e X, da Portaria-MEC 316/2007, cabe ao Inep adotar ações para: garantia da qualidade e fidedignidade do processo censitário; verificar os dados declarados ao Censo Escolar pelos estabelecimentos de ensino escolares com base no controle de qualidade das informações; validar os dados declarados pelos estabelecimentos de ensino; e avaliar e acompanhar todas as etapas do processo censitário, a fim de assegurar seus objetivos;

Considerando que a verificação in loco do Censo Escolar é procedimento regulamentado pela Portaria Inep 503/2018 e tem entre seus objetivos o de verificar e avaliar as informações declaradas ao Censo Escolar (arts. 4º, 5º e 12);

Considerando que denunciar irregularidades a que se teve conhecimento em decorrência do exercício de cargo público é dever funcional de todos os servidores federais (art. 116, VI, XII e parágrafo único, da Lei 8.112/1990) e está prevista a Portaria-Inep 503/2018 (art. 21);

Considerando que o município de Altos/PI não recebeu verificação in loco do Censo Escolar por parte do Inep, apesar de sucessivamente incluído no Mapa de Risco do Censo Escolar;

Considerando que, no âmbito do TC 016.985/2022-2, que tratou de denúncia acerca de suposto crescimento artificial de matrículas na rede municipal de ensino de determinado município piauiense, foi prolatado o Acórdão 1767/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que dirigiu determinações ao Inep e ao FNDE com teor semelhante ao das ora exaradas;

Considerando a proposta da AudEducação de conhecer da denúncia, exarar determinações ao Inep e ao FNDE e arquivar o processo;

Considerando que o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Plenário, mediante relação, denúncias em que o relator esteja de com as conclusões do servidor responsável pela análise do processo e com os pareceres das chefias da unidade técnica, que não concluam pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos III, 169, inciso V, 235 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 103, § 1º, 104, § 1º, 106, § 2º, inciso II, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014 e art. 4º, incisos I e II da Resolução 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, adotar as medidas a seguir, retirar o sigilo e arquivar os autos, dando-se ciência ao município de Altos/PI e a seu respectivo CACS Fundeb, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), à Controladoria Geral da União e ao Ministério Público da União no Estado do Piauí, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.999/2023-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Município de Altos/PI.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Com fundamento no art. 250, II, do RITCU, c/c o art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Inep que, em consonância com suas atribuições previstas no art. 3º, incisos III, V, VIII e X, da Portaria/MEC 316/2007:

1.8.1.1. no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, realize fiscalização no município de Altos/PI com vistas a apurar a exatidão das matrículas em tempo integral declaradas aos censos escolares de 2020, 2021 e 2022, que serviram de base à distribuição de recursos do Fundeb e da complementação da União em 2021, 2022 e 2023, promovendo, em caso de identificação de incompatibilidades com documentos, registros escolares, informações administrativas e infraestrutura física da rede ensino, entre outras fontes idôneas, as retificações necessárias no Sistema Educacenso e nos resultados dos censos escolares respectivos, dando imediata ciência dos números reais apurados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

1.8.1.2. antes do término do exercício de 2025, realize fiscalização no município de Altos/PI, com o objetivo de avaliar se a suposta inexatidão em declarações de matrículas em tempo integral da rede escolar manteve-se no exercício de 2025, adotando as medidas corretivas previstas na Portaria Inep 503/2018, caso necessário, a fim de prevenir riscos financeiros na distribuição dos recursos educacionais que serão realizados no exercício de 2026;

1.8.1.3. identifique, com base em registros de sistema e/ou em outros meios idôneos, os responsáveis por eventuais informações inexatas sobre matrículas em tempo integral em Altos/PI, declaradas aos censos escolares de 2020, 2021 e 2022, que serviram de base à distribuição de recursos do Fundeb e da complementação da União nos anos de 2021, 2022 e 2023, representando ao TCU para fins de responsabilização administrativa, bem como dando ciência Ministério Público Federal, tendo em vista o possível cometimento do crime do art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações) e/ou de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992); e

1.8.2. Com fundamento no art. 250, II, do RITCU, c/c o art. 4º, I, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao FNDE que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento dos resultados retificados do Inep, caso haja valores a maior e/ou a menor a serem redistribuídos/retidos, elabore e envie à aprovação deste TCU plano de ação e cronograma detalhado para recálculo e compensação de recursos do Fundeb e da complementação da União repassados a entes federativos nos anos de 2021, 2022 e 2023, decorrentes de eventuais declarações inexatas de matrículas em tempo integral no município de Altos/PI nos censos escolares de 2020, 2021 e 2022.

ACÓRDÃO Nº 2029/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica 6/2024, promovida pelo Município de Americana/SP, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para elaboração do projeto executivo e execução das obras de reforma e adequação da pista de pouso e decolagem, faixa de pista, RESA, pistas de taxi e sistema de drenagem, instalação de auxílios à navegação e obras complementares para o Aeroporto de Americana-SP (SDAI)”;

Considerando que o representante alegou que o Consórcio Aeroporto Americana, a quem foi adjudicado o objeto do certame, foi habilitado indevidamente, porquanto não comprovou capacidade técnica para execução do sistema PAPI, conforme exige o instrumento convocatório;

Considerando que, preliminarmente, conheci da representação, concedi medida cautelar para suspender o andamento do certame e ordenei as oitivas do Município de Americana/SP e da sociedade empresária Talude Construções S.A. (peça 26), líder do consórcio, decisão essa referendada pelo Tribunal, na forma do Acórdão 1.176/2025-TCU-Plenário (peça 32);

Considerando que, à vista dos elementos carreados aos autos em resposta às oitivas, a unidade instrutiva reviu seu entendimento anterior e propôs revogar a medida cautelar, julgar a representação improcedente e arquivar o processo (peça 62);

Considerando que as declarações técnicas às peças 46-47, emitidas por engenheiro projetista e por fiscal da Infraero, confirmam que o atestado apresentado pela sociedade empresária na licitação em tela comprova a execução de obra que incluía a execução integral de sistema PAPI;

Considerando que o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Plenário, mediante relação, processos em que o relator esteja de acordo com as conclusões do servidor responsável pela análise do processo e com os pareceres das chefias da unidade técnica, desde que não concluem pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade;

Considerando que o art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Plenário, mediante Relação, processos em que o relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, revogar a medida cautelar referendada pelo Acórdão 1.176/2025-TCU-Plenário, arquivar os autos e dar ciência ao representante, ao Município de Americana/SP e à sociedade empresária Talude Construções S.A, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.814/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Município Americana/SP (45.781.176/0001-66); Talude Construções S.A. (14.914.786/0001-67).

- 1.2. Entidade: Município de Americana/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27154/OAB-DF); Rafael de Alencar Araripe Carneiro (25120/OAB-DF); Eduardo Moreira Mongelli (266002/OAB-SP).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2030/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento, pelo relator, dos pareceres constantes dos autos e com fundamento no art. 143, inciso III, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente feito como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e determinar o arquivamento do processo com fundamento no parágrafo único do art. 235 do RITCU e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014, nos termos abaixo:

1. Processo TC-016.047/2025-7 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
 - 1.3. Entidade: Caixa Econômica Federal
 - 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos)
 - 1.7. Representação legal: André Yokomizo Aceiro (OAB/DF 17.753)
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. considerar prejudicado o pedido de medida cautelar suscitada pelo denunciante;
 - 1.8.2. dar ciência ao denunciante e à Caixa Econômica Federal acerca do presente acórdão, remetendo-lhes cópia da instrução inserta à peça 23; e
 - 1.8.3. levantar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do RITCU, c/c os arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2031/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na gestão pública do Município de Beruri/AM, envolvendo a suposta ocorrência de obras paralisadas, a precariedade dos serviços de saúde e educação, o abandono de projetos habitacionais e a falta de transparência na utilização dos recursos públicos,

Considerando que não foram carreadas evidências dos fatos reportados, que permitissem identificar e delimitar melhor as supostas irregularidades e a origem dos recursos; e

Considerando que a temática das obras paralisadas vem sendo tratada de forma mais ampla e estratégica, em vários processos em andamento neste Tribunal, conforme a descrição consignada na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere ao processo abaixo relacionado, com base nos arts. 143, inciso III, e 235 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 36, 40, inciso III, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da presente documentação como representação, por não estar acompanhada de suficientes indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades; em dar ciência desta deliberação ao autor da representação; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-008.097/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Entidade: Município de Beruri - AM.
 - 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2032/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso IV, 235 e 237, do Regimento Interno e o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-008.720/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Comando do 1º Distrito Naval (00.394.502/0002-25).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do 1º Distrito Naval.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Helder de Oliveira (110224/OAB-PR), representando Super Nova Serviços Gerais Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

1.7.2. dar ciência ao Comando do 1º Distrito Naval sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 6/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.2.1. rejeição de recurso apresentado pela empresa Super Nova Serviços Gerais Ltda. sem a análise de todo o conteúdo apresentado;

1.7.2.2. exigência de comprovação de exequibilidade da proposta da empresa LSC Serviços Comercial cujos índices de produtividade se encontravam dentro da faixa de referência, com inobservância ao subitem 9.12.3 do edital do certame;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao Comando do 1º Distrito Naval e ao representante; e

1.7.4. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2033/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, inciso VII, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerar prejudicada a apreciação de mérito, por perda de objeto, em razão de a validade da ARP 9/2024 ter o prazo de vigência expirado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.186/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Auto Acre Veiculos Ltda (12.793.602/0001-22); Prefeitura Municipal de Rio Branco - AC (04.034.583/0001-22).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Leidimar Fernandes Alves da Silva Trigueiro, representando Forza Distribuidora de Máquinas Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC e ao representante; e

1.7.2. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

ACÓRDÃO Nº 2034/2025 - TCU - Plenário

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 6.081/2022 - TCU - 1ª Câmara, resolveu julgar irregulares as contas da Sra. Adelaide Ferreira Maia e do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social (Indes), devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para execução do Convênio 529/20101, cujo objetivo era promover o evento “Arraiá 2010 de Fronteiras/PI”; e lhes aplicou débito e multa;

considerando que neste momento o recorrente Instituto de Desenvolvimento Economico e Social - Indes ingressa com recurso de revisão (R004 - peça 192 dos autos);

considerando que, conforme exposto no exame preliminar efetuado pela Serur, com o qual concordou o Ministério Público junto a esta Corte, a peça recursal apresentada contra o Acórdão 6.081/2022 - TCU - 1ª Câmara não preenche os requisitos específicos exigidos para a admissão de recurso de revisão, previstos nos incisos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCU;

considerando que o recorrente limita-se, essencialmente, a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente; bem como se utiliza do argumento de insuficiência de documentos em que se fundou a decisão recorrida para, em verdade, buscar rediscutir o mérito do julgado combatido, rediscutindo questões já apreciadas, sem contudo apresentar qualquer documento novo superveniente capaz de afastar as irregularidades que motivaram a reprovação de suas contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 35 da Lei 8.443/92; 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Mustaf Said, e em determinar seja comunicado ao interessado o teor da presente deliberação, juntamente com reprodução do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos.

1. Processo TC-007.225/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adelaide Ferreira Maia (163.433.793-04); Instituto de Desenvolvimento Economico e Social - Indes (07.258.970/0001-30).

1.2. Recorrente: Instituto de Desenvolvimento Economico e Social - Indes (07.258.970/0001-30).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (32527/OAB-DF), Andre Rodrigues de Macedo (67429/OAB-DF) e outros, representando Instituto de Desenvolvimento Economico e Social - Indes; Gislene Rodrigues de Macedo (32.527/OAB-DF), representando Adelaide Ferreira Maia.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2035/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se encaminhar cópia integral do processo ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Pará e ao Governo do Estado do Pará; e dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Almeirim/PA e ao denunciante.

1. Processo TC-014.990/2024-5 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Almeirim - PA.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2036/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno c/c os arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação e aos interessados.

1. Processo TC-024.763/2024-1 (DENÚNCIA)

- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Bananal - ES.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
- 1.7. Representação legal: Adelson Cremonini do Nascimento (14747/OAB-ES), representando o denunciante.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2037/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as medidas solicitadas no subitem 9.3.1 do Acórdão 1.775/2024 - TCU - Plenário, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-007.335/2024-5, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.152/2024-8 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2038/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa individual imposta ao Sr. Demarco Jorge Epifânio, por intermédio do subitem 9.8 do Acórdão nº 1.515/2025 - TCU - Plenário, em 36 (trinta e seis) parcelas, acrescidas dos devidos encargos legais fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da

notificação e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor; bem como, a título de economia processual, estender a autorização de pagamento parcelado de dívida aos demais devedores condenados no âmbito do processo originador TC 015.807/2025-8, caso também façam a solicitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.807/2025-8 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Demarco Jorge Epifanio (546.874.547-04).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Felipe Nogueira Monteiro (247.433/OAB-SP), Maria Beatriz Vieira Gallo e outros, representando Demarco Jorge Epifanio.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2039/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.703/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa; Secretaria-geral do Ministério da Defesa.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2040/2025 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, conforme o item 4.2 do Termo de Autocomposição aprovado pelo Acórdão 1925/2024-TCU-Plenário, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.845/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Agência Especial de Financiamento Industrial (33.660.564/0001-00); Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (33.657.248/0001-89); Bndes Participações S.a. (00.383.281/0001-09); Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes - Fapes (00.397.695/0001-97); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta) (); Superintendência Nacional de Previdência Complementar (07.290.290/0001-02).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3.1. Ministro-Substituto que se declarou impedido: Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Grazielle Fernandes Pettene, André Carvalho Teixeira (18.135/OAB-DF) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Acacio Torres da Silva, Luiz Eduardo Macedo Rodrigues Filho (177792/OAB-RJ) e outros, representando Fundação de Assistência e Previdência Social do Bndes - Fapes.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2041/2025 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Pedro Alberto da Silva Alvarenga (715.462.948-72) ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.5 do Acórdão 2.293/2017 - TCU - Plenário (peça 340), de acordo com os pareceres emitidos nos autos; e sobrestar os autos até deliberação definitiva nos Mandados de Segurança em tramitação no Supremo Tribunal Federal, conforme tabela na instrução de peça 718.

1. Processo TC-026.133/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 031.017/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Almir Silva Paixão (926.591.958-20); Claudio Tucci (118.940.328-53); Emi Kiuchi (119.619.451-34); Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas (01.710.917/0001-42); Fundação Cândido Rondon (04.202.329/0001-96); Fundação Ezute (01.710.917/0001-42); Gabinete do Ministro - MJ (extinto); Interprint Ltda (42.123.091/0001-00); Ivan Gibim Lacerda (734.592.837-34); Joao Batista Mendes (209.816.431-91); Jose Dirceu Galao (085.319.009-72); Mirgon Eberhardt (446.136.951-04); Novadata Sistemas e Computadores S.A. (51.754.240/0016-07); Pedro Alberto da Silva Alvarenga (715.462.948-72).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.7. Representação legal: Fernando Ortega (13701/OAB-MS) e Giusepe Favieri (16395/OAB-MS), representando Fundação Cândido Rondon; Flávia Cardoso Campos Guth (20.487/OAB-DF), Bruna Silveira Sahadi (40.606/OAB-DF) e outros, representando Fundação Ezute; Gustavo Marques Ferreira (7.863/OAB-MS), Iara Goncalves Carrilho (19.320/OAB-MS) e outros, representando Almir Silva Paixão; Flávia Cardoso Campos Guth (20.487/OAB-DF), Bruna Silveira Sahadi (40.606/OAB-DF) e outros, representando Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas; Paulo Salles Cristofaro Di Celio (211589/OAB-RJ), Mateus Pessanha Leida de Carvalho (177479/OAB-RJ) e outros, representando Interprint Ltda; Letícia Garcia Rocha (24188/OAB-GO), Wilfrido Augusto Marques (1987/OAB-DF) e outros, representando Ivan Gibim Lacerda; Gabrielle Beatriz Beiro Lourenco (54800/OAB-DF), representando Emi Kiuchi.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2042/2025 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação formulada pela empresa Costa Engenharia, Projeto & Consultoria Ltda, acerca de possíveis irregularidades no Contrato nº 49/2024, celebrado com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que tinha como objeto a contratação de serviços de engenharia civil para avaliação e diagnóstico de patologias nas fachadas do prédio do TRF-4, localizado em Porto Alegre/RS, com vigência até 24/02/2025 e valor de R\$ 45.000,00;

Considerando que a representante alega, em síntese, que a rescisão unilateral do contrato foi realizada sem fundamentação técnica adequada, com ocultação de informações administrativas relevantes e em violação aos princípios da governança pública, publicidade e boa-fé objetiva, por fim, aponta risco de geração de passivos ocultos e impacto no patrimônio da União;

Considerando que pleito contém mera irresignação da representante contra atos de gestão e fiscalização de contrato, bem como não consta dos autos elementos que indiquem prejuízo ao erário ou outra irregularidade apta a perfazer interesse público suficiente a ensejar a atuação deste Tribunal;

Considerando que a competência do Tribunal de Contas da União em denúncias e representações não comporta a defesa de interesses privados dissociados do interesse público (Acórdãos 3.273/2013 e 2.439/2013 ambos do Plenário, 4.402/2016 da Primeira Câmara);

Considerando que a tutela de interesses ou direitos subjetivos deve ser resolvida perante a própria administração contratante, por meio de recurso administrativo, ou perante o Poder Judiciário, mediante a devida ação judicial (Acórdão 1.166/2015 da Primeira Câmara);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso II, 237 e 235 do Regimento Interno do TCU, e o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; remeter cópia desta deliberação e da instrução (peça 11) à representante e à Unidade Jurisdicionada; e arquivar os autos.

1. Processo TC-008.887/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Julianne de Jesus Nascimento, representando Costa Engenharia, Projeto & Consultoria Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2043/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos, em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de revisão interposto por Alex Sandra Guimaraes Cuvello Motta (herdeira do espólio de Avelino Pereira Cuvello) contra o Acórdão 236/2025-TCU-Plenário, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do responsável, falecido, com aplicação de débito.

Considerando que o processo trata, originalmente, de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Regional de Química da 14ª região (CRQ XIV) por determinação desta Corte (Acórdão 5.389/2016-TCU-1ª Câmara), para identificar os responsáveis e quantificar o débito decorrente das irregularidades indicadas no relatório da comissão de sindicância e no relatório da comissão de processo administrativo disciplinar;

considerando que a responsabilização de Sr. Avelino Pereira Cuvello se deu, em suma, pela ocorrência de fraudes, desvios e pagamentos indevidos;

considerando que foi interposto, em face do acórdão ora recorrido, recurso de reconsideração (peça 125), que não foi conhecido por restar intempestivo e não apresentar fatos novos (Acórdão 1.639/2025-TCU-Plenário);

considerando que neste momento, interpõe-se recurso de revisão alegando, em síntese, que: a) as certidões negativas de inventário extrajudicial comprovam que não houve partilha de bens, sendo, assim, indevida sua responsabilização como herdeira; e b) a jurisprudência do TCU sustenta que a responsabilização patrimonial deve respeitar os limites do patrimônio transferido, conforme determina o Código Civil;

considerando que a recorrente solicita que os documentos anexados ao recurso de reconsideração previamente interposto, atestando que não houve partilha dos bens, se enquadram na hipótese de documentos novos, visto que não foram analisados por esta Corte de Contas, ante o não conhecimento daquele expediente recursal;

considerando que, além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

considerando que os documentos ofertados não alcançam o mérito da decisão, uma vez que abordam teor distinto daquele que motivou a condenação, qual seja, a ausência de procedimento de inventário e partilha dos bens deixados pelo gestor falecido;

considerando que os “documentos novos” trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, por ausência de pertinência temática e, dessa forma, não há que se falar na existência de elemento novo no expediente recursal ora examinado;

considerando que argumentos e teses jurídicas que representam elementos ordinários somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal já utilizada pelos recorrentes, e que entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/92 e nos arts. 143, IV, alínea “b”, e 288, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Alex Sandra Guimaraes Cuvello Motta (herdeira do espólio de Avelino Pereira Cuvello), ante o não atendimento dos requisitos de admissibilidade;

b) encaminhar cópia desta deliberação à recorrente.

1. Processo TC-035.361/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Avelino Pereira Cuvello (001.970.412-72); Gizelda Santarem da Silva (444.992.802-49); Ricardo Teodoro Turenko (028.451.304-06).

1.2. Recorrente: Alex Sandra Guimaraes Cuvello Motta (813.830.887-72).

1.3. Unidade: Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR).

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Lucas Rodrigues Lucas (OAB-AM 9493), representando Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR); Jamile Ribeiro da Silva (OAB-AM 4977) e Jackeline Salazar dos Santos (OAB-AM 10166), representando Fatima Folhadella Turenko; e Jackeline Salazar dos Santos (OAB-AM 10166), representando Ricardo Teodoro Turenko; Alex Sandra Guimaraes Cuvello Motta, representando Avelino Pereira Cuvello.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2044/2025 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas Especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio de convênio firmado entre a Suframa e o Governo do Estado do Amazonas, que tinha por objeto a execução de Projeto Agroindústria de Processamento de Frutas Regionais.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) dar quitação ao Estado do Amazonas/AM, ante o recolhimento integral do débito individual a ele aplicado pelo item 9.2 do Acórdão 8.642/2023-TCU-1ª Câmara:

b) encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-047.469/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Governo do Estado do Amazonas (04.312.369/0001-90); Valdenor Pontes Cardoso (037.832.192-72).

1.2. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2045/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia relativa a supostas irregularidades cometidas em contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro para frota de veículos oficiais por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará (CREA/CE).

Considerando que o denunciante alega, em suma, que o edital impõe exigência de comprovação de capacidade técnica exclusivamente por meio de apólice única, vedando a apresentação de múltiplos atestados que, somados, comprovem a experiência em seguro de frota de, no mínimo, 20 veículos, por período não inferior a três anos, sem apresentar qualquer justificativa técnica idônea, o que acarreta restrição indevida à competitividade do certame e contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União;

considerando, de acordo com a unidade, os indícios de irregularidade apresentados, apesar de plausíveis, ostentam baixo risco, pois não têm o condão de impactar significativamente o alcance da finalidade do objeto da contratação, bem como baixa materialidade (R\$ 72.038,60) e baixa relevância, tendo em vista que não se verifica o ineditismo da situação, nem a possível agregação de valor decorrente da eventual construção de jurisprudência sobre a tese discutida;

considerando que, diante disso, a unidade concluiu a instrução propondo conhecer e arquivar a presente denúncia, uma vez que não atende aos requisitos previstos no exame sumário, dando conhecimento dos fatos à unidade jurisdicionada para a adoção das providências de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento art. 53 da Lei 8.443/1992, nos arts. 234, 235 e 250, I, c/c art. 169, III do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 323/2020, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

a) conhecer da denúncia;

b) considerar prejudicada a continuidade feito por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

c) comunicar os fatos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará (CREA/CE) para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Controladoria do CREA/CE, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da instrução à peça 10 e da deliberação a ser proferida;

d) comunicar esta decisão ao denunciante;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-014.590/2025-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE), representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2046/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades na Concorrência RLE 40/2025, promovida pela Autoridade Portuária de Santos S.A. (APS), para contratar a “prestação de serviço de execução do reforço estrutural do cais e dolphins existentes, recuperação estrutural

das estacas prancha do cais, necessários para o aumento de calado do cais operante na Ilha Barnabé, instalação de novas defensas, implantação de um novo dolfim, instalação de passarelas metálica entre os dolphins, e a implantação de duas caixas separadoras de óleo nas extremidades do cais”, com valor estimado de cerca de R\$ 99 milhões.

Considerando que o denunciante alegou, em suma, ter ocorrido:

a) não observância a diversos princípios, como o do julgamento objetivo e o da legalidade (art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016), ao se exigir o preenchimento de “Questionário de Diligência de Terceiros”, sem definição prévia e clara dos critérios de avaliação ou dos efeitos das respostas sobre a habilitação dos licitantes (subitem 8.3.5. do edital e Guia de Diligências de Integridade da APS);

b) violação ao princípio da publicidade e restrição indevida à competitividade (arts. 34 e 35 da Lei 13.303/2016) na estipulação de orçamento sigiloso, com simultânea previsão de desclassificar propostas com preços unitários acima do valor estimado (subitens 7.7 e 7.7.1 do edital), impossibilitando, aos licitantes, elaborar propostas compatíveis com a realidade do mercado sem parâmetro público e, à Administração, obter proposta global vantajosa;

c) violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 56 da Lei 13.303/2016) na previsão de se desclassificar, sumariamente, propostas por suposta inexecutabilidade (subitens 7.10 e 7.11 do edital), sem previsão de abertura de oportunidade para justificativas, em afronta ao disposto na lei e na Súmula-TCU 262;

d) utilização indevida dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 (arts. 44 e 45) a objeto incompatível, ao se permitir o uso da sistemática do empate ficto e a reapresentação de proposta por microempresas e empresas de pequeno porte em certame de grande vulto técnico e econômico (subitens 6.7 e 6.7.1 do edital), sem considerar a vedação prevista no art. 4º, § 1º, inciso II, da Lei 14.133/2021, que seria aplicável, por analogia, às estatais;

e) exigência genérica de qualificação técnica, sem definição expressa das parcelas técnica economicamente relevantes do objeto (subitem 8.3.4.1 do edital e item 5, alínea “b”, do projeto básico), impossibilitando o julgamento objetivo dos atestados apresentados e comprometendo a isonomia entre os participantes e a previsibilidade do certame profissional (art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016);

f) restrição injustificada ao somatório de mais de dois atestados técnicos operacionais para comprovação de quantitativos mínimos (item 5, alínea “c”, do projeto básico), sem demonstração técnica da complexidade que justificasse a limitação, com ofensa aos princípios da proporcionalidade, competitividade e motivação;

g) ausência de parâmetros mínimos para análise da equipe técnica e dos equipamentos de licitante (item 5, alíneas “d” e “e”, do projeto básico), permitindo discricionariedade ilimitada à comissão julgadora, em ofensa ao princípio do julgamento objetivo (arts. 58 e 31 da Lei 13.303/2016); e

h) erros, omissões e contradições nas informações disponibilizadas, quanto aos serviços de descarte de defensas, uso de camisa metálica perdida e levantamento subaquático, sem itens correspondentes de custos na planilha de preços, prejudicando a elaboração das propostas;

considerando que, após analisar a inicial, a unidade instrutora entendeu haver plausibilidade jurídica apenas na alegação mencionada na alínea “f”;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis e, portanto, deve ser conhecida;

considerando que, conforme análise da unidade instrutora, está configurado o perigo da demora reverso, pois o objeto a ser contratado visa à execução de reforço estrutural e recuperação do cais operante na Ilha Barnabé, no Porto de Santos, e, em resposta a pedidos de esclarecimentos formulados, a APS afirmou que o adiamento da data de abertura do certame não seria possível devido à urgência na contratação dos serviços (peça 21, p. 1 e 5);

considerando que, de fato, os indícios de irregularidades indicados nas alíneas “a” a “e”, “g” e “h” não se confirmaram, uma vez que:

a) o preenchimento do Questionário de Diligência de Terceiros não é um requisito de habilitação técnica ou econômico-financeira, mas documento de natureza auto declaratória, que será objeto de tratamento pela área de Governança, Riscos e Compliance da empresa, no processo de desenvolvimento do Programa de Integridade da APS;

b) o agente de licitação tornou público o valor estimado da licitação, previamente à negociação e ao envio da proposta comercial pela empresa melhor classificada, permitindo que a proposta fosse ajustada de forma a atender os critérios de aceitabilidade de preços unitário e global previstos no edital;

c) o subitem 17.4 do edital é claro ao facultar à Administração, em qualquer fase, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, o que pode incluir solicitação de informações para avaliar a exequibilidade de proposta;

d) a Lei 14.133/2021 estabeleceu uma exceção à regra da Lei Complementar 123/2006, mas essa exceção vale apenas para os órgãos e entidades submetidos à própria lei ordinária, não se estendendo automaticamente às estatais;

e) o item 5, alínea “c”, do projeto básico (peça 4, p. 25) lista os três serviços cuja comprovação de execução prévia é obrigatória para a habilitação técnica de licitante;

f) a ausência de uma lista mínima de equipamentos e pessoal não configura, por si só, ilegalidade, constituindo opção válida e comum em contratações de grande porte; e

g) foram prestados os devidos esclarecimentos quanto aos serviços de fornecimento e instalação de defensas, utilização de camisa metálica perdida e levantamento geofísico subaquático (peça 19, p. 1-2);

considerando, por outro lado, que ficou, efetivamente, caracterizada a falha relativa à limitação ao somatório de dois atestados no item 5, “c”, observação 1, do projeto básico (peça 4, p. 25), sem fundamentação técnica que demonstre a sua indispensabilidade para garantir a execução do objeto, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal;

considerando, entretanto, que quatro empresas participaram da licitação (peça 23), cujo orçamento era sigiloso, revelando certa competitividade;

considerando que, nesse cenário, é bastante a proposta de ciência formulada pela unidade especializada, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, nos arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

a) conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la, parcialmente, procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, em face da ausência dos elementos necessários para sua adoção;

c) expedir o comando especificado no subitem 1.7;

d) levantar o sigilo que recai sobre o processo, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante; e

e) comunicar esta decisão ao denunciante e à unidade jurisdicionada;

1. Processo TC-015.107/2025-6 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Unidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Autoridade Portuária de Santos S.A, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes de que, na Concorrência Eletrônica 40/2025, foi constatada limitação indevida da quantidade de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional de licitante, sem que houvesse justificativa técnica de que o aumento de quantitativos por atestado: i) acarretaria, incontestavelmente, elevação da complexidade técnica do objeto ou desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante; e ii) ensejaria potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, contrariando os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da motivação e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.101/2020, 2.291/2021 e 1.466/2025, todos do Plenário (relatores: Ministros Vital do Rêgo, Bruno Dantas e Walton Alencar Rodrigues, respectivamente).

ACÓRDÃO Nº 2047/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Eireli em face do Acórdão 4.828/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual foi negado provimento a recurso de reconsideração interposto pela ora embargante contra o Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal julgara irregulares suas contas, condenando-a em débito e aplicando-lhe multa;

Considerando que vale esclarecer que o processo é referente ao Contrato 23/2006 (peça 6, p. 60-74), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a ora embargante, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de suporte na área de tecnologia da informação, executados de forma continuada, e que a condenação da empresa decorreu do recebimento indevido de valores que remuneraram o fornecimento de mão de obra por jornada de 8h/dia quando foram efetivamente cumpridas apenas 6h/dia, além de quantias pagas com base em atualização retroativa ilegítima do ajuste efetuada em 15/4/2008, alusiva ao período de maio de 2006 a abril de 2007;

Considerando que a notificação da responsável quanto ao acórdão embargado ocorreu em 14/8/2025, conforme o extrato de publicação no Diário Eletrônico do TCU (peça 146);

Considerando que se trata de forma de comunicação prevista no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU (“Quando a parte for representada por advogado regularmente constituído nos autos, consideram-se realizadas as notificações pela publicação no Diário Eletrônico de que trata o inciso II deste artigo”);

Considerando que a notificação relativa a acórdãos, por meio do Diário Eletrônico do TCU, no caso de responsáveis representados por advogados regularmente constituídos nos autos também está prevista nos arts. 4º, V, 20, caput e § 3º, e 37, V, da Resolução TCU 360/2023;

Considerando que este Tribunal decidiu que essa regra passaria a ser aplicada em 1/8/2025 e, para garantir a gradual adaptação dos advogados, estabeleceu período de transição que se estendeu de 16/6/2025 a 31/7/2025;

Considerando que o início da incidência dessa nova regra foi divulgada por meio (a) do Portal do TCU em junho de 2025, (b) da inserção do Diário Eletrônico na plataforma Conecta-TCU, possibilitando que os advogados consultassem as publicações e recebessem alertas por e-mail, (c) da divulgação no perguntas frequentes e materiais explicativos, facilitando a adaptação dos profissionais do direito, e (d) em painéis e encontros com a advocacia para esclarecimentos prévios e ampla escuta da categoria;

Considerando que os aclaratórios em exame foram apresentados em 28/8/2025 (peça 153);

Considerando que, de acordo com o art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e do art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o prazo para a oposição de embargos de declaração é de dez dias;

Considerando que a notificação ocorreu em uma quinta-feira, dia 14/8/2025, e que o primeiro do dia do prazo foi 15/8/2025 e que, portanto, o período para a apresentação de embargos findou em 25/8/2025 (segunda-feira), dia a partir do qual ocorreu o trânsito em julgado;

Considerando que os embargos em questão são intempestivos, porquanto trazidos a este Tribunal em 28/8/2025, três dias após o fim do prazo legal e regimental;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, V, “f”, e 287 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Eireli, em razão de sua intempestividade.

1. Processo TC-005.882/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Eireli (02.660.447/0001-12).

1.2. Recorrente: Poliedro Informática, Consultoria e Servicos Eireli (02.660.447/0001-12).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Melanie Costa Peixoto (14585/OAB-DF), representando Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Eireli.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2048/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento autuado para verificação do recolhimento do débito imputado solidariamente ao Distrito Federal e a Arnaldo Bernardino Alves (Secretário de Estado de Saúde à época dos fatos) pelo item 9.2 do Acórdão 3215/2013-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio, em razão de irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal no repasse de recursos do SUS ao Hospital Santa Juliana, e pela Polícia Militar do Distrito Federal em repasses feitos ao mesmo hospital;

Considerando que, mediante a deliberação em monitoramento, o Tribunal, dentre outras decisões, julgou irregulares as contas do Distrito Federal e de Arnaldo Bernardino Alves e condenou-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos em favor dos cofres do Fundo de Saúde do Distrito Federal (item 9.2);

Considerando, ainda, que, mediante a mesma deliberação, o Tribunal determinou ao Distrito Federal informar ao Tribunal os resultados da apuração dos valores indevidamente aplicados na aquisição de passagens para servidores da SES/DF, com recursos do SUS, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005 (item 9.7);

Considerando que, à luz do demonstrativo de débito inserto à peça 71, de 18/4/2022, o recolhimento dos valores decorrentes da condenação até então realizado não foi suficiente para cobrir a dívida integral, dada a incidência da devida atualização monetária e o acréscimo dos juros de mora sobre todos os valores indicados no subitem 9.2 do Acórdão-TCU 3215/2013-Plenário, remanescendo ainda saldo devedor de R\$ 145.621,79 a recolher, com valores atualizados até abril/2022;

Considerando, igualmente, que dos presentes autos não constam os resultados da apuração dos valores indevidamente aplicados na aquisição de passagens para servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com recursos do SUS, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005;

Considerando que, após instrução às peças 72 e 73, a então denominada SecexSaúde diligenciou à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para apresentar ao Tribunal o comprovante do recolhimento integral dos valores remanescentes do débito atualizado bem como os resultados da aludida apuração dos valores indevidamente aplicados na aquisição de passagens para servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal naqueles exercícios;

Considerando que, até o presente momento, o prazo para cumprimento dos itens 9.2 e 9.7 do Acórdão 3215/2013-TCU-Plenário restou prorrogado por quatro vezes, tendo o último pedido do Distrito Federal sido deferido em 31/5/2023, ocasião em que lhe foram concedidos 180 dias adicionais para informar ao Tribunal as medidas adotadas em atenção à deliberação proferida pela Corte em 2023, ou seja, há mais de 12 anos;

Considerando que, não obstante as sucessivas prorrogações de prazo para apresentação ao Tribunal das informações requisitadas, inexistem nos autos elementos trazidos pelo Distrito Federal que logrem evidenciar o cumprimento da deliberação proferida pelo Plenário desta Casa; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos às peças 115-116, em que pugna pela autuação de processo de cobrança executiva, com remessa à Advocacia-Geral da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do RI/TCU, em:

a) assinalar ao Distrito Federal, em caráter excepcional, prazo de 15 dias, contados da notificação, para evidenciar nos presentes autos:

a.1) o recolhimento integral dos valores remanescentes aos quais foram condenados solidariamente o ente distrital e o responsável Arnaldo Bernardino Alves (CPF 318.311.094-68), nos termos do item 9.2 do Acórdão 3215/2013-TCU-Plenário;

a.2) os resultados da apuração dos valores indevidamente aplicados na aquisição de passagens para servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com recursos do SUS, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, bem como o recolhimento ao Fundo de Saúde do Distrito Federal da importância correspondente, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, conforme determinação contida no item 9.7 do Acórdão 3215/2013-TCU-Plenário;

b) alertar o Distrito Federal de que o não cumprimento das medidas assinaladas nos subitens “a.1” e “a.2” no prazo de 15 dias ensejará a automática adoção dos procedimentos conducentes à cobrança judicial das dívidas, conforme expressamente consignado no item 9.5 do Acórdão 3215/2013-TCU-Plenário;

c) orientar a Sproc para que, decorrido sem resposta o prazo assinalado no item “a”, adote as medidas cabíveis quanto ao cumprimento do item 9.5 do Acórdão 3215/2013-TCU-Plenário; e

d) notificar a prolação do presente Acórdão ao Distrito Federal.

1. Processo TC-013.982/2014-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Arnaldo Bernardino Alves (318.311.094-68); Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.

1.2. Interessados: Casa Civil do Distrito Federal (09.639.459/0001-04); Procuradoria-Geral do Distrito Federal (00.394.643/0001-67).

1.3. Órgão: Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: Andressa Mirella Castro Dias (21.675/OAB-DF), Ulisses Riedel de Resende (968/OAB-DF) e outros, representando Arnaldo Bernardino Alves.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2049/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo em que solicita auditoria em face do suposto “uso indevido de recursos públicos do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei nº 14.148/2021, voltado ao auxílio financeiro de empresas do setor de eventos, que foi impactado pela pandemia de COVID-19”;

Considerando que a Constituição Federal outorga à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Comissões técnica ou de inquérito daquelas Casas Legislativas a competência para solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de auditorias (art. 71, IV), não se encontrando a petição em referência encampada pelo Colegiado competente;

Considerando, ademais, que a peça inicial não apresenta indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade aptos a justificar o processamento do pedido como representação, uma vez que se baseia exclusivamente em reportagens e postagens em redes sociais, sem informações complementares que sustentem as alegações de irregularidades;

Considerando que a fiscalização sistêmica do Perse é objeto do processo TC 014.851/2025-3, relator Ministro Augusto Nardes, autuado em atendimento à Solicitação do Congresso Nacional, não havendo, portanto, razão para a continuidade do presente processo; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (peças 5-7),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da presente documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão à autoridade representante; e

c) promover o apensamento definitivo do presente processo ao TC 014.851/2025-3, relator Ministro Augusto Nardes, com base no art. 40, I, da Resolução/TCU 259/2014 c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-003.221/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgãos: Ministério da Fazenda; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2050/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciam, nessa fase, embargos de declaração opostos por Ferlim Serviços Técnicos Ltda. (peça 66) contra o Acórdão 1.361/2025 - Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, que considerou parcialmente procedente representação formulada pela embargante para expedir ciência à unidade jurisdicionada;

Considerando que a peticionante teve indeferido o seu pedido de ingresso nos autos como parte interessada, por meio de Despacho de 25/3/2025 (peça 25), mediante o qual resta assente que a embargante não ostenta legitimidade recursal por não ser formalmente reconhecida como parte no processo, em atenção ao art. 144, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no artigo 34 da Lei 8.443, de 1992, e dos artigos 144, 278 e 287 do RI/TCU, em:

a) não conhecer dos embargos de declaração opostos pela sociedade empresária Ferlim Serviços Técnicos Ltda. em face do Acórdão 1.361/2025 -TCU-Plenário, com fundamento no § 2º do art. 278 do Regimento Interno do TCU, por ausência de legitimidade da impetrante, em vista do disposto no § 2º do art. 144 do mesmo diploma; e

b) informar à embargante e ao Hospital Central do Exército a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-003.484/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Ferlim Serviços Técnicos Ltda (42.116.376/0001-06).

1.2. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército (); Hospital Central do Exército (09.609.235/0001-50).

1.3. Órgão/Entidade: Hospital Central do Exército.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Gustavo Franklin Figueredo Tenorio (171405/OAB-RJ), representando Ferlim Serviços Técnicos Ltda; Luiz Gabriel da Costa Guimaraes Costa (239282/OAB-RJ), representando Sghn - Higienização Textil e Nutrição Hospitalar Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2051/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Ministério Público Federal em face de possíveis irregularidades relativas à Fundação dos Economistas Federais (Funcef), à Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) e ao Bndes Participações S.A. (BndesPar), concernentes a investimentos realizados por essas entidades no FIP Caixa Modal Óleo e Gás Investimentos em Participações (FIP Óleo e Gás);

Considerando que a matéria foi apreciada pelo Colegiado em deliberação consubstanciada no Acórdão 2.237/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual o Tribunal conheceu da representação e expediu determinações para que as aludidas entidades instaurassem, processassem e enviassem ao TCU, individualmente, tomadas de contas especiais (TCEs) com vistas a apurar as irregularidades apontadas no processo;

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 1.246/2023-TCU-Plenário, de igual relatoria, procedeu à retificação do item 1.9 do Acórdão 2.237/2022-TCU-Plenário, de forma a consignar expressamente que o prazo para cumprimento das determinações é de 120 dias;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (120 dias) para cumprimento da deliberação, apresentado pela Funcef à peça 217, “tendo em vista: (i) a complexidade técnica da demanda; (ii) a necessidade de reorganização e remanejamento do quadro interno da Funcef para atendimento da demanda; (iii) levantamento e análise minuciosa de extensa documentação; (iv) atendimento aos ritos de governança internos da Fundação para dar andamento aos trabalhos; e (v) análise técnica que demanda o intercâmbio de diversas áreas”; e

Considerando as razões apontadas pela entidade requerente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “e”, do Regimento Interno do TCU, em conceder prazo adicional de 120 dias à Fundação dos Economistas Federais para cumprimento do Acórdão 2.237/2022-TCU-Plenário, com as retificações promovidas pelo Acórdão 1.246/2023-TCU-Plenário, a contar da data de apresentação do requerimento à peça 217.

1. Processo TC-013.702/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apeiros: 006.165/2019-2 (Representação); 036.861/2020-0 (Solicitação)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Entidades: Bndes Participações S.A.; Fundação dos Economistas Federais - Funcef; Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros; Postalís Instituto de Previdência Complementar; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

1.5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.8. Representação legal: Andre Ferreira Jeronimo (64555/OAB-DF), Karoline Alves Crepaldi (99320/OAB-PR) e outros, representando Fundação dos Economistas Federais - Funcef; Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (51.623/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF), Gustavo Valadares (18669/OAB-DF), Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social Fachesf; Victor Mello Igrejas (189542/OAB-RJ), representando Pedro Americo Herbst; Lauro Luiz Studart Leao (121055/OAB-RJ), Melissa Monte Stephan (118596/OAB-RJ) e outros, representando Bndes Participações S.A.; Daniel Vieira Nunes da Silva (165799/OAB-RJ), Leonardo Jose da Rocha Rezende (157666/OAB-RJ) e outros, representando Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros; Maritisa Mara Gambirasi Carcinoni, representando Agência Especial de Financiamento Industrial.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2052/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo em que solicita “a análise do processo de habilitação de entidades da sociedade civil para a eleição de dezoito vagas no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDPI) para o biênio 2025-2027, com avaliação da legalidade e regularidade dos critérios adotados para seleção de entidades, bem como a verificação de possível desvio de finalidade na habilitação”;

Considerando que a peça inicial não apresenta indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade aptos a justificar o processamento do pedido como representação, conforme disposto nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, haja vista que a autoridade representante não apresentou elementos concretos sobre possíveis irregularidades ou ilegalidades no processo de habilitação das entidades;

Considerando que o processo de habilitação das entidades, com base nas evidências carreadas aos autos, observou os critérios estabelecidos no Edital 1/2025, do qual constou como única restrição a vedação à participação no processo eleitoral de entidades que tenham recebido recursos do Fundo Nacional do Idoso nos dois anos anteriores à data de publicação do Edital, conforme disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução 74/2024 e no art. 5º, § 5º, do Decreto 11.483/2023;

Considerando que a Confederação Nacional dos Trabalhadores, Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnapi, entidades mencionadas pela autoridade representante, ainda que figurem como investigadas em operações que apuram irregularidades consistentes em descontos indevidos em desfavor de segurados do Instituto Nacional do Seguro Social, não são tolhidas automaticamente da legitimidade sindical, nem da capacidade jurídica de firmar convênios, representar associados ou atuar em instâncias administrativas;

Considerando que, dos autos ou dos elementos apresentados pela autoridade representante, não consta decisão judicial ou administrativa da quais decorra vedação à participação de tais entidades no processo eletivo do CNDPI para o biênio 2025-2027; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (peças 5-7),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão à autoridade representante; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-015.633/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2053/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90006/2025, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte (Seap/RN), com valor estimado de R\$ 34.757.520,00, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação do serviço de monitoramento eletrônico de pessoas, sob a vigilância do Estado, através do fornecimento de tornozeleiras eletrônicas e todos os insumos necessários para a execução do serviço.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

Considerando que a utilização, na pesquisa de preços, do Contrato 724/2024 do município de Francisco Beltrão/PR, cujo objeto é distinto do objeto a ser licitado, pode ocasionar distorções na formação do preço da contratação, com grandes chances de não refletir adequadamente o valor de mercado, representando afronta ao art. 23, § 1º, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Considerando, no entanto, que a Seap/RN reconheceu o erro da pesquisa de preços realizada e retificou o Edital do PE 90006/2025, à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte (Seap/RN).

Considerando os pareceres uniformes emitidos pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações.

Considerando que não há previsão para a interposição de Pedido De Reexame em face do entendimento formulado em parecer emitido por unidade técnica.

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido de que os representantes e denunciante não são automaticamente interessados nos respectivos processos, pois, em princípio, seu papel consiste em mover a ação fiscalizatória, encerrando-se ao final deste momento, quando o próprio Tribunal toma o curso das apurações.

Considerando que não existe para o representante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista, conforme os Acórdãos nºs 773/2004, 320/2006, 2.323/2006 e 1.855/2007, todos do Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante;

no mérito, considerar a presente representação como parcialmente procedente;

conhecer o expediente à peça 32 dos presentes autos como mera petição e negar-lhe seguimento;

dar ciência à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte (SEAP/RN) e ao representante sobre o presente acórdão, destacando que a deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-015.899/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária - Seap.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Maria Gabriela Seabra Santos de Araujo (15938/OAB-RN), André Augusto de Castro (3898/OAB-RN) e Álvaro Queiroz Borges (6483/OAB-RN), representando Tekgeo Tecnologia Em Geolocalização Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2054/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Carlos Alberto Rodrigues Tabanez em face de possíveis irregularidades relacionadas à retenção de valores por parte do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) em contratos celebrados com a empresa Defender Conservação e Limpeza Ltda.;

Considerando que o representante informa ser titular de crédito em desfavor de Defender Conservação e Limpeza Ltda, reconhecido nos autos do processo de cumprimento de sentença 0727986-73.2024.8.07.0001, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível do Guará, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

Considerando, ademais, que o representante alega que o TRF1 estaria, de modo ilícito, promovendo retenções administrativas de pagamentos devidos àquela empresa para cobrança de multas e penalidades contratuais, bem como para destinação a verbas trabalhistas e previdenciária, frustrando, assim, a satisfação daquele crédito judicial reconhecido em seu favor nos autos da aludida ação;

Considerando que o representante pede, expressamente, “concessão de medida cautelar inaudita altera pars para que o TRF1 transfira os valores retidos para o Juízo do processo nº 0727986-73.2024.8.07.0001, visando a satisfação do crédito do Representante”;

Considerando que não compete ao Tribunal a tutela de interesses estritamente privados, como assegurar a satisfação de crédito reconhecido em favor de terceiros alheios à Administração Pública;

Considerando que a retenção de valores devidos à contratada é admitida para garantir o pagamento de salários, férias, 13º salário, vale-transporte, auxílio-alimentação, contribuições previdenciárias e FGTS aos empregados da contratada vinculados à execução do contrato;

Considerando a informação prestada pelo TRF1 ao Juízo da Vara Cível do Guará em 27/6/2025, destacando que inexistente contrato em andamento celebrado com a empresa Defender Conservação e Limpeza Ltda, não havendo valor retido ou pendente de liberação (peça 5, p. 160);

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 8-9; e

Considerando que a manifestação do representante à peça 10, após a instrução da unidade técnica, não apresenta elemento a infirmar as conclusões da AudContratações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e à representante; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-016.154/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Carlos Alberto Rodrigues Tabanez (CPF 493.204.751-72)

1.6. Representação legal: João Felipe Cunha Pereira (OAB/RJ 131.197), representando Carlos Alberto Rodrigues Tabanez.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2055/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Ambiental Tecnol Consultoria Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas em pagamentos relativos ao Instrumento Contratual Jurídico 5900.0125712.23.2, celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e a representante, cujo objeto é a prestação de serviços de elaboração de documentos técnicos e “Adequações de Espaços Corporativos Lote 02 (B)”;

Considerando que a representante se insurge contra alegada ocorrência de retenções unilaterais automáticas nas medições mensais, pela contratante, de sucessivas multas aplicadas à contratada, decorrentes de supostos atrasos e falhas operacionais, com riscos de inviabilização da execução contratual e de rescisão do referido instrumento pela Petrobras, sem observância de conceitos contidos nos art. 369 e 421 do Código Civil, de padrões e do rito do RLCP (arts. 222-227) e da Lei 13.303/2016, e de entendimentos do TCU;

Considerando que a empresa objetiva obter decisão pela suspensão das aludidas retenções de valores, pela nulidade das sanções e dos descontos ou pela redução equitativa das reprimendas, proibindo-se a Petrobras de realizar bloqueios sistêmicos;

Considerando que não competem ao Tribunal a tutela de interesses estritamente privados - como a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros - nem a salvaguarda de direitos e interesses eminentemente subjetivos dos contratados da administração pública;

Considerando que não constam indícios de que a suposta retenção dos valores alegados pela representante afeta o patrimônio público, causam prejuízo ao erário ou apresenta interesse público a justificar o processamento da representação; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 7-9,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão à Petróleo Brasileiro S.A. e à representante; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-016.384/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Ambiental Tecnol Consultoria Ltda. (CNPJ 07.819.027/0001-50).

1.6. Representação legal: Ana Carolina Ferreira Ronzani (455997/OAB-SP), representando Ambiental Tecnol Consultoria Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2056/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de representação oferecida por Gaidies Sociedade Individual de Advocacia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 15/2025 sob a responsabilidade de Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com valor global máximo estimado para a contratação de R\$ 2.922.852,00, cujo objeto é a contratação de serviços de advocacia contenciosa nas áreas trabalhista e previdenciária, para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses das empresas que integram o Sistema BNDES (BNDES, BNDESPar e Finame), bem como de serviços de natureza contábil e atuarial a serem desempenhados no âmbito de tais processos, por menor preço global, e modo de disputa aberto e fechado.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

Considerando que a licitante Mayara Pereira Sociedade Individual de Advocacia, classificada como a terceira na ordem de lances após a inabilitação das licitantes Veronica Nascimento e Gaidies, teve um total de três oportunidades distintas para interagir com o processo no que tange à apresentação ou complementação de sua documentação, a saber:

a) convocação inicial para apresentação de proposta e habilitação, em 1/8/2025, às 15:17:52 e 15:19:17, com prazo inicial estabelecido para o envio de anexos até as 17:20:00 do mesmo dia;

b) concessão de prazo adicional, ainda em 1/8/2025, às 15:48:40 e 17:23:36, em razão de “grande quantidade de documentos”. O Pregoeiro concedeu um prazo adicional de 24 horas, argumentando a observância ao princípio da isonomia;

c) questionamentos sobre documentos faltantes (CND e Informações Contábeis), em 4/8/2025, às 11:14:57, 11:15:33, 11:28:16 e 11:32:13.

Considerando que a licitante optou por desistir da proposta, solicitando a desclassificação após “avaliações internas”.

Considerando que a licitante Vernalha, Pereira Advogados, que se tornou a empresa habilitada ao final do processo, teve um total de quatro oportunidades distintas de apresentar ou complementar documentos e informações, a saber:

a) convocação inicial para apresentação de proposta e habilitação em 13/8/2025, às 16:09:02 e 16:09:42, com prazo regulamentar de envio de anexos até as 18:10:00 do dia 13/8/2025;

b) concessão de prazo de 3 horas para finalizar o protocolo de arquivos, na mesma data, às 17:37:08 e 18:18:26, em razão de dificuldades técnicas com a limitação de tamanho de 30Mb por arquivo;

c) negociação de valor devido a arredondamento e confirmação de documentação, no mesmo dia, às 19:12:09, e no dia seguinte (14/8/2025), às 11:34:08 e 12:14:33;

d) diligência para ajuste da proposta comercial, em 22/8/2025, às 15:08:09 e 15:12:35, em razão de ajuste de planilha.

Considerando que a empresa, após solicitar os prazos adicionais acima relatados, visando sanar questões técnicas e negociações, foi considerada habilitada.

Considerando que a licitante Gaidies Sociedade Individual de Advocacia, por sua vez, teve seu percurso marcado por duas oportunidades distintas e relevantes para apresentar ou complementar informações e documentos no âmbito da habilitação e da qualificação, antes de sua inabilitação, além das intenções de recurso registradas posteriormente, a saber:

a) convocação inicial para apresentação de proposta e documentos de habilitação, em 21/7/2025, às 15:17:41, com vistas a verificar a possibilidade de uma proposta mais vantajosa. Após sua resposta, a convocação formal para envio de anexos ocorreu no mesmo dia, às 15:21:55. Seu prazo regulamentar se daria até as 17:22:00 do dia 21/7/2025;

b) concessão de prazo adicional para envio de documentação, em 21/7/2025, às 15:22:15, em razão de “grande quantidade de exigências técnicas do presente edital”, e a necessidade de “organização e conferência de toda a documentação a ser ofertada”. Após questionar o tempo necessário (48 horas), o Pregoeiro concedeu mais 24 horas, fundamentando a decisão no princípio da isonomia, uma vez que dilatações de prazo já haviam sido concedidas a outros licitantes. A licitante finalizou o envio de 11 anexos em 22/7/2025 às 17:55:54. Por decisão do pregoeiro, suspendeu-se os trabalhos até o dia 25/7/2025 para análise da documentação encaminhada, que perdurou até o dia 1/8/2025, quando se emitiu o parecer no sentido de inabilitação da Gaidies;

Considerando, assim, que a Administração do BNDES, ao longo do certame, demonstrou compromisso com os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, concedendo múltiplas oportunidades de saneamento e dilação de prazo a diversas licitantes convocadas, a exemplo da Veronica Nascimento, da própria Gaidies Sociedade Individual de Advocacia e da Vernalha, Pereira Advogados, visando assegurar que as empresas tivessem todas as chances de adequar suas propostas e documentações, em estrita observância ao item 8.3 do Edital.

Considerando que ao cabo da diligência concedida à Gaidies Sociedade Individual de Advocacia, sua proposta foi inabilitada, conforme o parecer técnico, por “não comprovar o cumprimento das exigências contidas no Termo de Referência do Edital, especialmente quanto aos quantitativos mínimos mencionados no subitem 5.1.3.1, “a”, “b”, “d” e “f” do Termo de Referência, Anexo I ao Edital.”

Considerando que tal falha, que abrange quatro alíneas de requisitos mínimos, não se trata de uma mera omissão documental ou de uma correção de proposta, mas representa uma ausência fundamental da comprovação da capacidade técnica mínima exigida para a execução do objeto contratual.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) no mérito, considerar a presente representação improcedente;

c) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

d) dar ciência ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e ao representante sobre o presente acórdão, destacando que a deliberação pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-017.139/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Leandro Gaidies (326256/OAB-SP), representando Gaidies Sociedade Individual de Advocacia.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2057/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Gaia Service Tech Tecnologia e Serviços Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas na execução do Contrato 20/2024, celebrado entre o Hospital Federal de Bonsucesso (HFB) e a representante, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de apoio técnico especializado e serviços auxiliares, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva;

Considerando que a empresa representante objetiva obter decisão no sentido de que seja determinado ao HFB que, caso não haja fundamento legal para a rescisão, adote as providências imediatas para o início da execução do aludido Contrato, ou, caso opte por rescindir, que o faça motivadamente, assegurando o direito à indenização pelos prejuízos decorrentes;

Considerando que não competem ao Tribunal a tutela de interesses estritamente privados - como a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros - nem a salvaguarda de direitos e interesses eminentemente subjetivos dos contratados da administração pública;

Considerando que a representação não se faz acompanhada de indícios que apontem para possível irregularidade atinente à rescisão do Contrato 20/2024;

Considerando que consta dos autos notificação remetida pelo HFB à representante, na data de 4/12/2024, em que oportuniza à empresa manifestação sobre os procedimentos rescisórios (peça 7); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 12-13,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Hospital Federal de Bonsucesso e à representante; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-017.146/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Hospital Federal de Bonsucesso.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Gaia Service Tech Tecnologia e Serviços Ltda. (CNPJ 07.046.566/0001-01).

1.6. Representação legal: Vinicius Figueiredo de Souza (123958/OAB-RJ), representando Gaia Service Tech Tecnologia e Serviços Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2058/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelos Deputados Federais Carla Zambelli Salgado de Oliveira, Beatriz Kicis Torrents de Sordi (Bia Kicis) e Carlos Roberto Coelho de Mattos Júnior (Carlos Jordy), sobre possíveis irregularidades na gestão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), especialmente no que tange à celebração de acordo para pagamento de dívidas ao fundo de pensão Postalís Previdência Complementar;

Considerando que não foram apresentados indícios concretos mínimos que sustentem a ocorrência de desvio de finalidade ou a malversação de recursos públicos, estando a representação pautada mormente em reportagens;

Considerando que os fatos narrados na petição foram objeto de análise no âmbito do TC 029.031/2024-9, relator Ministro Jhonatan de Jesus, em cujos autos foi proferido o Acórdão 1904/2025 - TCU - Plenário, em que o Tribunal não conheceu da representação formulada pelo Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson, por ausência de indícios suficientes das irregularidades notificadas;

Considerando que o Plenário do Tribunal ostenta competência para determinar o apensamento de processos que tenham relação de conexão (arts. 36 e 40, I, da Resolução TCU 259/2014); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações às peças 5-7,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, "a", do RI/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 235, caput e parágrafo único, c/c 237, parágrafo único, do RI/TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) promover o apensamento definitivo do presente processo ao TC 029.031/2024-9, relator Ministro Jhonatan de Jesus, com base nos arts. 2º, inciso I, 36, 37 e 40, I, da Resolução/TCU 259/2014 c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU; e

c) comunicar a prolação do presente Acórdão aos parlamentares representantes.

1. Processo TC-029.096/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.5. Representantes: Deputados Federais Carla Zambelli Salgado de Oliveira, Beatriz Kicis Torrents de Sordi (Bia Kicis) e Carlos Roberto Coelho de Mattos Júnior (Carlos Jordy).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2059/2025 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação do inciso III do art. 9º da Lei 8.745/1993, referente à contratação de professor substituto por Instituições Federais de Ensino Superior (IFEs) vinculadas ao Ministério da Educação (MEC).

Considerando que o denunciante alega aplicação equivocada da legislação, com vedação à contratação de professor substituto antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior, mesmo em instituições distintas e busca garantir o direito à contratação com base em precedentes judiciais e administrativos;

considerando que o autor aponta divergências administrativas no sistema federal sobre o entendimento da vedação prevista na Lei 8.745/1993, bem como os impactos negativos dessa interpretação na gestão de pessoas das IFEs, incluindo atrasos e anulações de atos administrativos, prejuízos à missão acadêmica e custos adicionais decorrentes de ações judiciais;

considerando que o processo não atende aos requisitos de admissibilidade uma vez que o denunciante busca, em verdade, submeter à avaliação do Tribunal a aplicação de dispositivos legais em casos concretos, configurando consulta não admissível, posto que não é autoridade legitimada para tal, conforme previsto no art. 264 do RITCU;

considerando a oportunidade de dar conhecimento da controvérsia aos órgãos e fóruns competentes, a fim de fomentar o debate e a busca por soluções administrativas coordenadas que harmonizem a aplicação da legislação, minimizem riscos e promovam a eficiência na gestão de pessoal no Sistema Federal de Ensino;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica, pelo não conhecimento da documentação como Denúncia;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 235 do Regimento Interno/TCU, nos arts. 105 e 106, § 3º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da documentação como denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade;

b) dar ciência da instrução à peça 11 e desta deliberação ao Fórum Nacional de Pró-reitores de Gestão de Pessoas da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES/FORGEPE) e ao Fórum de Gestão de Pessoas do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF/FORGEPE) para que, de forma discricionária, promovam debates visando a harmonização do entendimento acerca da aplicação do inciso III do art. 9º da Lei 8.745/1993;

c) encaminhar cópia da instrução à peça 11 e desta deliberação à Consultoria Federal em Educação, Ciência e Tecnologia da Procuradoria-Geral Federal (AGU/PGF) e à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI/SGP) para que, de forma discricionária e no âmbito de suas atribuições, analisem a questão e conforme o caso expeçam orientações com o objetivo de promover melhorias em relação ao assunto;

d) informar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) sobre este processo;

e) levantar o sigilo dos autos, à exceção das peças que contenham informação pessoal do denunciante;

f) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 11 ao autor;

g) arquivar o processo.

1. Processo TC-016.329/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Unidade: Ministério da Educação.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2060/2025 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Representação formulada pela empresa M3 Manutenção e Montagens Ltda, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90043/2025, sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), cujo objeto era a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção predial integrada, englobando manutenções preventivas, preditivas e corretivas, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de ferramentas, equipamentos, insumos e peças de reposição, e com contratação de serviços eventuais e/ou especializados (sob demanda), previstos no Termo de Referência e seus Anexos;

Considerando que, nesta fase processual, trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa M3 Manutenção e Montagens Ltda. (peça 33) ao Acórdão 1603/2025 - Plenário, por meio do qual o Tribunal conheceu da Representação e, no mérito, considerou-a improcedente; encaminhou cópia da deliberação à Representante e à Ebserh e promoveu o arquivamento dos autos (peça 27);

Considerando que a empresa M3 Manutenção e Montagens Ltda. alegou vício de omissão em relação ao pedido de intervenção nos autos como parte interessada e à petição da peça 26, na qual requer seja refutada a conclusão constante da instrução de mérito (peça 24) da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), e julgada integralmente procedente a Representação, de modo a declarar nulo o Pregão Eletrônico 90043/2025;

Considerando, entretanto, que a empresa M3 Manutenção e Montagens Ltda. não é qualificada nos autos como parte interessada admitida no feito e, portanto, não tem legitimidade recursal para manejar Embargos de Declaração neste processo;

Considerando, apenas por hipótese, que, se ultrapassado o óbice da falta de legitimidade recursal, não haveria a caracterização do aventado vício de omissão com relação à petição da peça 26, eis que a empresa M3 Manutenção e Montagens Ltda. protocolou a aludida petição após o término da etapa de instrução do processo, nos termos do art. 160, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que representantes e denunciante não são considerados como interessados nos respectivos processos de forma automática, devendo, para tanto, solicitar ingresso nos autos, demonstrando cabalmente razão legítima para intervir no processo (Acórdão 6348/2017 - 2ª Câmara, relator Min. Aroldo Cedraz; Acórdão 1642/2016 - Plenário, relator Min. Walton Alencar Rodrigues; e Acórdão 1988/2025 - 2ª Câmara, relator Min. Augusto Nardes);

Considerando que a mera participação em licitação ou em credenciamento não gera direito subjetivo que possa ser lesado por eventual deliberação do TCU (v.g. Acórdãos 2969/2020 - Plenário, relator Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, e Acórdão 1769/2022 - Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo), e que o patrocínio de interesses particulares de licitante representante não está afeto às competências do TCU, devendo-se perseguir o interesse público (Acórdãos 8071/2010 e 554/2018, ambos da 1ª Câmara e da relatoria do Min.-Subst. Weder de Oliveira);

Considerando que “ao apresentar uma representação ou ao fazer uma denúncia, provoca-se a ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, que assume o andamento do processo, adotando as medidas necessárias à apuração do que foi noticiado. Assim, inexistente para o denunciante, assim como para o representante, a prerrogativa de comparecer aos autos com fins de defender os seus interesses. O interesse que está a ser defendido é o interesse público, com o cumprimento de normas legais e de princípios norteadores da conduta dos gestores públicos” (Acórdão 820/2008 - Plenário, relator Ministro Valmir Campelo); e

Considerando que, no presente caso, não restou demonstrado o atendimento aos requisitos do §1º do art. 146 do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “f”, 146, § 1º, 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer dos Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 1603/2025 - Plenário pela empresa M3 Manutenção e Montagens Ltda, por ausência de legitimidade recursal, e em indeferir o seu pedido de ingresso nos autos como parte interessada, por não atendimento aos requisitos regimentais de habilitação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à aludida empresa, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos:

1. Processo TC-010.839/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Requerente: M3 Manutenção e Montagens Ltda. (74.024.274/0001-57).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Rogério David Carneiro (106005/OAB-RJ), representando M3 Manutenção e Montagens Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 10 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 10 de setembro de 2025.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 175 de 15/09/2025, Seção 1, p. 140)